

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE213672021GSB2B



Iniciativa FASTER simplifica tributação

Retenção do imposto para investidores transfronteiriços tem novas regras

O Conselho Europeu chegou, há dias, a acordo (orientação geral) sobre procedimentos mais seguros e mais rápidos para obter a atenuação ou eliminação da dupla tributação, o que contribuirá para impulsionar o investimento transfronteiriço e para combater as práticas fiscais abusivas.

A chamada iniciativa FASTER visa tornar mais seguros e mais eficientes os procedimentos de redução da retenção do imposto na fonte na UE para os investidores transfronteiriços, as autoridades fiscais nacionais e os

intermediários financeiros, tais como os bancos ou as plataformas de investimento.

A diretiva FASTER introduzirá um certificado digital de residência fiscal comum da UE (eTRC), que os investidores contribuintes poderão utilizar para beneficiarem dos procedimentos acelerados, de modo a obter uma redução da retenção do imposto na fonte.

O Conselho introduziu no texto circunstâncias adicionais que permitem aos Estados-Membros excluir, total ou parcialmente, dos procedimentos acelerados os pedidos de redução da retenção na fonte, a fim de realizar controlos suplementares, com vista a prevenir a fraude.

Os Estados-Membros terão de transpor a diretiva para a legislação nacional até 31 de dezembro de 2028, tendo as regras nacionais de ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2030.

Pág. 438

SUMÁRIO

Legislação

Port. n.º 155/2024/1, de 24.5 (Constituição online de sociedades comerciais tem novas regras)	451
Port. n.º 156/2024/1, de 28.5 (Regulamento do Documento Único de Cobrança entrou em vigor)...	456
DL n.º 35/2024, de 21.5 (Atribuição do complemento solidário para idosos tem novas regras)	466

Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas

IRS: Mais-valias - Sinal em contrato promessa não é considerado reinvestimento	441
IRC: Trabalho à distância realizado integralmente no estrangeiro não é tributado em Portugal.....	442
IVA: Fatura de serviços de condomínio pode ser emitida em nome dos inquilinos.....	444

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 435 a 440

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações diversas e Regulamentação do trabalho	458 a 471
Sumários do Diário da República	472

NESTE NÚMERO

- *Tributação em IMI das centrais eólicas e solares no pódio do “contencioso de massas”*
- *Fatura de serviços de condomínio pode ser emitida em nome dos inquilinos*
- *Locação de imóvel sem serviços associados está isenta de IVA*

Formação Online



MODALIDADES DE HORÁRIOS E SUA FLEXIBILIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

12 de junho | 9h30/18h00 | Duração: 7 horas

PROGRAMA

- 1 - As modalidades de horário de trabalho e seus regimes
- 2 - Noções e princípios gerais sobre duração e organização do tempo de trabalho
- 3 - Deveres da entidade empregadora no que respeita à definição e controlo do horário de trabalho
- 4 - Alterações introduzidas pela Agenda para o Trabalho Digno
- 5 - Modalidades de adaptabilidade e sua evolução: adaptabilidade, banco de horas e horário concentrado
- 6 - Noção de trabalho suplementar e seu regime
- 7 - Trabalhadores com direitos especiais na elaboração do horário de trabalho
- 8 - Intervalos de descanso diários, semanais e entre jornadas de trabalho
- 9 - Isenção de horário de trabalho
- 10 - Trabalho por turnos
- 11 - Trabalho nocturno
- 12 - Trabalho suplementar



FORMADORA

Filipa Matias Magalhães
Advogada, Licenciada em Direito
Formadora na área de Direito do Trabalho



PREÇO*
Assinante GrupoVE 77 €
Não Assinante 98 €

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email formacao@grupovidaeconomica.pt

www.vebs.pt

PAGAMENTOS EM JULHO

IRS (Até ao dia 22 de julho)

– Entrega do imposto retido no mês de junho sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de junho sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

– 1º pagamento por conta do imposto de titulares de rendimentos da categoria B, relativo a 2024.

IRC (Até ao dia 22 de julho)

– Entrega das importâncias retidas no mês de junho por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

– 1º pagamento por conta do imposto relativo a 2024. (Até ao dia 31 de julho)

– 1º pagamento adicional por conta da derrama estadual devida por entidades residentes que exercem, a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior, um lucro tributável superior a € 1500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

IVA (Até ao dia 25 de julho)

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de julho)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de julho.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 22 de julho)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.
– Entrega das importâncias liquidadas nos termos da verba 29 TGIS no trimestre anterior.

SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 20 de julho)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de junho de 2024.

IRC

1º Pagamento por Conta em julho

Os pagamentos por conta são devidos por todas as entidades que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e por entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal. Os referidos pagamentos deverão ser efetuados **em 3 prestações** no próprio ano a que respeita o lucro tributável.

Cálculo dos pagamentos por conta

Volume de negócios igual ou inferior a € 500.000

Pagamento por Conta = (IRC pago no ano anterior - retenções na fonte feitas no ano anterior) x 80%;

Volume de negócios superior a € 500.000

Pagamento por Conta = (IRC pago no ano anterior - retenções na fonte feitas no ano anterior) x 95%.

O valor apurado divide-se por três e é pago em prestações.

Prazo para liquidação dos pagamentos por conta

- mês de julho;
- mês de setembro;
- até ao dia 15 do mês de dezembro.

Limitações aos Pagamentos por Conta

Pagamento de juros compensatórios

Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de realizar o 3º pagamento por conta.

No entanto, caso venha a verificar-se, aquando da entrega da declaração periódica de rendimentos (modelo 22) do exercício de 2024, que, em consequência da suspensão da 3ª entrega por conta, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, verifica-se a obrigação de pagamento de juros compensatórios* desde o fim do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

Se o 3º pagamento por conta a realizar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode o mesmo limitar o 3º pagamento a essa diferença.

* Juros compensatórios - art. 35º da LGT. A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa de juros legais (nº 1 do art. 559º do Código Civil), ou seja, 4%.

OBRIGAÇÕES EM JULHO

IRS

Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 10 de julho**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Notários e conservadores

Entrega, até ao dia 15 de julho, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros

IRS

1º Pagamento por Conta

Os contribuintes que obtenham rendimentos da categoria B (rendimentos profissionais e empresariais) encontram-se obrigados a realizar **3 pagamentos por conta** de IRS até ao **dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro**. Apesar de os pagamentos por conta abrangerem todos os contribuintes da categoria B, eles incidem principalmente nos contribuintes desta categoria que não efetuam retenção na fonte.

Os pagamentos por conta assemelham-se às retenções na fonte, funcionando como um pagamento antecipado do IRS devido a final.

Cálculo do Pagamento por Conta

A aplicação dos pagamentos por conta é feita automaticamente pelo Fisco, que calcula os mesmos com referência nos rendimentos do contribuinte recebidos no penúltimo ano.

A fórmula utilizada é a seguinte:

$$C \times (RLB / RLT) - R$$

- C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções (a consultar na nota de liquidação do penúltimo ano);
- R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano nos rendimentos da categoria B;
- RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;
- RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IRS/IRC e IVA

Informação Empresarial Simplificada

Entrega, **até ao dia 15 de julho**, da Informação Empresarial Simplificada – IES/Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos a ela obrigados, com os correspondentes anexos.

IRC

Declaração modelo 22

Envio, **até ao dia 15 de julho**, da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

IVA

Declaração periódica – regime mensal

Envio, **até ao dia 22 de julho**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.

IVA

Declaração Recapitulativa

Entrega, **até ao dia 22 de julho**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega, **até ao dia 22 de julho**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal trimestral** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

OBRIGAÇÕES EM JULHO

IRS - IRC - IVA

Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 5 de julho, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Pedido de restituição do IVA

Entrega, durante o mês de julho, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

IMI

Entidades fornecedoras de água, energia e serviço fixo de telefone

Entrega, até 15 de julho, da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

Instituições de crédito e sociedades financeiras

Declaração modelo 40

Valor dos fluxos dos cartões de crédito e de débito

Entrega, até 31 de julho, da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos de IRS ou IRC.

Declaração Mensal de Imposto do Selo

Envio, até ao dia 22 de julho, da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isentos, praticados no mês anterior, ou liquidado imposto nos termos da verba 29 da TGIS, no trimestre anterior.

IMT

Comprovativo de transmissão de imóveis situados em Portugal

Envio, até ao dia 15 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de relação comprovativa de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Sujeitos passivos não residentes

Envio da Declaração Modelo 30, até 31 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de maio.

IRS

Declaração modelo 31

Taxas liberatórias

Envio da Declaração Modelo 31, até 31 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

IRS

Declaração modelos 33 e 34

Valores mobiliários

Envio da Declaração Modelo 33, até 31 de julho, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, igualmente por transmissão eletrónica de dados até 31 de julho, pelas entidades emittentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Iniciativa FASTER simplifica tributação

Retenção do imposto para investidores transfronteiriços tem novas regras

O Conselho Europeu chegou, há dias, a acordo (orientação geral) sobre procedimentos mais seguros e mais rápidos para obter a atenuação ou eliminação da dupla tributação, o que contribuirá para impulsionar o investimento transfronteiriço e para combater as práticas fiscais abusivas.

A chamada iniciativa FASTER visa tornar mais seguros e mais eficientes os procedimentos de redução da retenção do imposto na fonte na UE para os investidores transfronteiriços, as autoridades fiscais nacionais e os intermediários financeiros, tais como os bancos ou as plataformas de investimento.

“O alinhamento dos nossos procedimentos de desagravamento fiscal é essencial para melhorarmos o funcionamento da União dos Mercados de Capitais. Estou muito satisfeito por termos chegado a acordo sobre esta importante proposta, que contribuirá para lutar mais eficazmente contra a fraude fiscal. A proposta facilitará o investimento noutros países e, espera-se, incentivará os investidores não profissionais, em especial, a investirem nos mercados financeiros europeus, o que acabará por beneficiar toda a economia” – afirma o ministro das Finanças da Bélgica

Dupla tributação

Atualmente, no que diz respeito aos investimentos transfronteiriços, muitos Estados-Membros tributam os dividendos (de participações e de ações) e os juros (de obrigações) pagos a investidores que residem no estrangeiro. Ao mesmo tempo, esses investidores têm de pagar impostos sobre o rendimento no seu país de residência em relação aos mesmos rendimentos.

Embora os tratados celebrados entre os Estados-Membros visem resolver o problema da dupla tributação, na realidade os procedimentos para solicitar a redução da retenção do imposto na fonte variam consideravelmente de um Estado-Membro para outro, dando origem a procedimentos de redução ou de reembolso morosos, onerosos e complexos. Estes procedimentos podem também ser vulneráveis a fraude fiscal em grande escala.

A iniciativa em matéria de redução da retenção do imposto na fonte tornará os processos de desagravamento fiscal mais rápidos, mais simples e, ao mesmo tempo, mais seguros.

Certificado de residência fiscal comum

A diretiva introduzirá um **certificado digital de residência fiscal comum da UE (eTRC)** que os investidores contribuintes poderão utilizar para beneficiarem dos procedimentos acelerados com vista a obter uma redução da retenção do imposto na fonte.

Os Estados-Membros preverão um processo automatizado para a emissão de certificados digitais de residência fiscal (eTRC) a uma pessoa singular ou a uma entidade considerada residente na sua jurisdição para efeitos fiscais.

Procedimentos acelerados

A diretiva permite que os Estados-Membros disponham de dois procedimentos acelerados que complementem o atual procedimento normal de reembolso da retenção do imposto na fonte. Assim, os procedimentos de redução e de reembolso passarão a ser mais rápidos e mais estreitamente harmonizados em toda a UE.

Os Estados-Membros terão de utilizar um dos seguintes sistemas, ou ambos:

- Um procedimento de “redução na fonte” segundo o qual a taxa de imposto em causa é aplicada no momento do pagamento dos dividendos ou juros;
- Um procedimento de “reembolso acelerado” segundo o qual o reembolso do excesso de retenção do imposto é concedido num prazo fixo.

O Conselho acordou em que os Estados-Membros devem aplicar os procedimentos acelerados se previrem uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos pagos por ações negociadas em bolsa.

Os Estados-Membros terão a opção de manter em vigor os seus procedimentos atuais e de não aplicarem o capítulo III da diretiva, se:

- Tiverem um sistema abrangente de redução na fonte aplicável ao excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos pagos por ações negociadas em bolsa emitidas por um residente na sua jurisdição e o seu rácio de capitalização de mercado for inferior a um limiar de 1,5% (conforme comunicado pela ESMA). Não obstante, se este rácio for excedido durante quatro anos consecutivos, todas as regras previstas na diretiva passarão a ser irrevogavelmente aplicáveis. Nesses casos, os Estados-Membros disporão de cinco anos para transpor as regras da diretiva para o direito nacional. Estas características têm em conta a dimensão dos mercados financeiros dos Estados-Membros, reconhecendo simultaneamente que alguns deles dispõem de sistemas nacionais adequados às suas atuais condições de mercado;
- Previrem uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre os juros pagos por obrigações negociadas em bolsa.

Além disso, o Conselho introduziu no texto circunstâncias adicionais que permitem aos Estados-Membros excluir, total ou parcialmente, dos procedimentos acelerados os pedidos de redução da retenção na fonte, a fim de realizar controlos suplementares, com vista a prevenir a fraude.

O Conselho acrescentou ao texto disposições relativas aos investimentos indiretos, quando o investidor não investe diretamente em valores mobiliário, mas por meio de um organismo de investimento coletivo.

Estas disposições asseguram que os investidores legítimos, como determinados organismos de investimento coletivo ou os seus investidores, tenham acesso aos procedimentos acelerados.

Ao abrigo das novas regras, os intermediários financeiros certificados que solicitem uma redução em nome de um proprietário registado terão de cumprir o dever de diligência quanto à elegibilidade do proprietário registado para beneficiar do desagravamento fiscal.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Comunicação de informações normalizada por parte dos intermediários financeiros

A diretiva estabelecerá uma obrigação normalizada de comunicação de informações para os intermediários financeiros (como bancos ou plataformas de investimento). Tal facilitará a deteção pelas autoridades fiscais nacionais de potenciais casos de fraude fiscal ou práticas fiscais abusivas.

Os Estados-Membros criarão registos nacionais nos quais os intermediários financeiros de maior dimensão (e, facultativamente, os de menor dimensão) terão de se inscrever para serem certificados. A fim de simplificar este procedimento de registo, o Conselho acordou em criar um **Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados**.

Este portal funcionará como um sítio Web central específico que permitirá aceder aos registos nacionais.

Os Estados-Membros manterão o poder discricionário necessário no que se refere ao registo e à retirada de intermediários financeiros certificados em casos específicos, bem como à adoção de medidas que lhes digam respeito.

Uma vez registados, os intermediários financeiros terão de comunicar às autoridades fiscais competentes as informações necessárias para que a transação possa ser rastreada.

Os Estados-Membros terão a possibilidade de solicitar informações mais exaustivas sobre as transações, com vista a detetar eventuais casos de práticas fiscais abusivas ou fraude fiscal.

Para além da comunicação direta das informações, o Conselho acrescentou também a possibilidade de ela ser indireta. Quando é direta, os intermediários financeiros certificados deverão comunicar as informações diretamente à autoridade competente do Estado-Membro da fonte. Quando é indireta, as informações deverão ser comunicadas por cada um dos intermediários financeiros certificados ao longo da cadeia de pagamento de valores mobiliários.

O Conselho acordou em que devem ser impostas sanções pelos Estados-Membros em caso de incumprimento das obrigações decorrentes desta diretiva.

Contexto e próximas etapas

A Comissão Europeia apresentou a proposta de Diretiva FASTER em 19 de junho de 2023.

Esta proposta está sujeita ao processo legislativo especial, em que o Conselho atua como único legislador. No Conselho, é necessária a unanimidade. O Parlamento Europeu foi consultado e emitiu o seu parecer em 28 de fevereiro de 2024. No entanto, devido às alterações introduzidas na diretiva pelo Conselho durante as negociações, o Parlamento Europeu será novamente consultado sobre o texto acordado.

O texto acordado será objeto de verificação jurídico-linguística e a diretiva terá então de ser formalmente adotada pelo Conselho antes da publicação no Jornal Oficial da UE e da entrada em vigor.

Os Estados-Membros terão de transpor a diretiva para a legislação nacional até 31 de dezembro de 2028, mas as regras nacionais terão de ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2030.

Tributação em IMI das centrais eólicas e solares no pódio do “contencioso de massas”

A problemática do enquadramento, para efeitos de IMI, das centrais eólicas e solares atingiu, nos últimos anos, (quase) o pódio do chamado “contencioso de massas”, continuando, ainda, a fazer correr tinta na comunicação social.

A desorientação dos contribuintes: a Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro, e as recentes notícias divulgadas na comunicação social

A problemática do enquadramento, para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), das centrais eólicas e solares atingiu, nos últimos anos, quase o pódio do chamado “contencioso de massas”.

A comunicação social tem vindo a noticiar a existência de uma “nova vaga de ações judiciais”, motivada pela posição da administração tributária a respeito da avaliação das “torres eólicas”.

Tudo começou com a orientação administrativa vertida na Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro, segundo a qual cada aerogerador e cada subestação (componentes da realidade “Parque Eólico”) configuravam prédios urbanos do tipo – residual – “outros”, para efeitos de IMI, uma vez que, alegadamente, constituíam unidades independentes em termos funcionais.

Do que antecede decorreria:

- A obrigação de inscrição matricial de cada aerogerador e de cada subestação integrantes de um determinado Parque Eólico;
- A determinação do respetivo valor patrimonial tributário por recurso ao método do custo adicionado do valor do terreno (especificando-se que, no caso dos aerogeradores, eram objeto de avaliação a sapata de betão e a estrutura tubular metálica); e
- Claro está, a sujeição a IMI de cada aerogerador e subestação.

Porém, do que antecede resultava também, na ótica dos contribuintes, uma oneração excessiva e desadequada dos parques eólicos.

A resposta do Supremo Tribunal Administrativo

Pondo fim à controvérsia, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) veio clarificar, no âmbito do acórdão proferido no processo n.º 0140/15, datado de 13 de março 2017, que os aerogeradores e as subestações não podem, individualmente, ser considerados prédios urbanos para efeitos da sua tributação em IMI, na medida em que não constituem uma parte economicamente independente – do parque eólico como um todo – e não têm aptidão para, por si só, desenvolver uma atividade económica, isto é, não reúnem o elemento económico exigido pelas disposições relevantes.

Com efeito, entendeu esta jurisprudência que os elementos estruturais do conceito legal de prédio, para efeitos de IMI – isto é, os elementos físico, jurídico e económico – apenas se podiam ter por verificados por referência ao parque eólico (e central solar) como um todo, e não por referência aos aerogeradores (ou estruturas de suporte) individualmente considerados.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

A nova orientação administrativa: a Circular nº 2/2021, de 3 de março

Procurando (supostamente) conformar os procedimentos da administração tributária com a jurisprudência firmada pelo STA, foi revogada a aludida Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro, e substituída pela Circular n.º 2/2021, de 3 de março.

Esta circular veio clarificar os conceitos relevantes, determinando que, para efeitos de IMI, as centrais eólicas e as centrais solares, como um todo, são consideradas prédios urbanos do tipo “outros” e, por este efeito, sujeitas a avaliação por recurso ao método do custo adicionado do valor do terreno de implantação e a imposto.

Em particular, no que respeita à avaliação da central eólica, clarifica-se também que devem ser tidas em consideração as subestações, os edifícios de comando e as torres eólicas que compõem a central e, bem assim, os terrenos onde estejam implantadas, sendo certo que, no que respeita à torre eólica, deve apenas ser considerada a fundação (sapata em betão armado) e a torre, não sendo de considerar as pás, rotor e cabine.

Por seu turno, na avaliação da central solar, esclarece-se que são tidas em conta as subestações, os edifícios de comando e a estrutura que suporta os painéis ou coletores solares que compõem a central, bem como os terrenos onde estejam implantadas, sublinhando-se que, no que toca à estrutura de suporte, considera-se a sapata, os pilares/prumos fixos à fundação e a mesa, não sendo de considerar os painéis solares.

Os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul

O tratamento fiscal, em sede de IMI, das centrais eólicas e solares, tal como confirmado pelo STA, tem vindo a consolidar-se na jurisprudência dos tribunais superiores.

De facto, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 13 de outubro de 2022, proferido no âmbito do processo n.º 451/15.6 BECTB, o Tribunal debruçou-se sobre a temática em apreço, entendendo que, para efeitos do conceito de “prédio”, o elemento económico se traduz na necessidade da fração de território em causa possuir, por si só, valor económico, distinto do valor das coisas (dos materiais que o compõem), o que não acontece com cada aerogerador integrante de um parque eólico.

A mais recente jurisprudência: a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, de 10 de Abril de 2024

Bem mais recentemente, por sentença, datada de 10 de abril de 2024, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu debruçou-se sobre a questão da tributação, em sede de IMI, das torres eólicas, remetendo para a jurisprudência do já referido Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul.

Começa por lembrar o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu que, não contendo o Código do IMI regras específicas sobre parques eólicos, o intérprete deve socorrer-se dos conceitos gerais da lei, seguindo as regras de hermenêutica

jurídicas, o que implica que, para ser sujeita a imposto – para além dos elementos físico, jurídico –, uma determinada fração “tenha valor económico”.

E, remetendo para o decidido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul datado de 13 de outubro de 2022, proferido no âmbito do processo n.º 451/15.6 BECTB, afirma que “O elemento económico traduz-se na necessidade de a fração de território em causa possuir, por si só, valor económico, distinto do valor das coisas (dos materiais que o compõem), o que não acontece com cada aerogerador integrante de um parque eólico”.

Mais, alerta o Tribunal para o facto do Código do IMI não incidir, naturalmente, sobre equipamentos, sob pena de, como refere também, “resultados verdadeiramente caricatos”.

Conclui, assim, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu que as torres eólicas, não possuindo valor económico por si, distinto do valor do parque eólico em que se integram e constituindo meros equipamentos de produção, não estão sujeitas a IMI.

Conclusão

Apesar da referida Circular 2/2021 ter clarificado o enquadramento tributário dos parques eólicos e das centrais solares, para efeitos de tributação em sede de IMI, certo é que este entendimento não se encontra totalmente em linha com a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, não se conformando, pois, o setor das energias renováveis com a sujeição das torres eólicas a IMI.

De facto, não obstante essa tentativa de conformação das instruções administrativas com a jurisprudência dos tribunais superiores, os tribunais continuam a ser chamados a decidir no sentido da não sujeição a IMI das torres eólicas, com o argumento de que as mesmas não possuem valor económico, por si, distinto do parque eólico em que as mesmas se integram, além de constituírem, naturalmente, meros instrumentos de produção.

Abre-se, pois, a possibilidade dos titulares de torres eólicas solicitarem o eventual reembolso do IMI pago nos últimos quatro anos quanto às torres eólicas, acionando os meios contenciosos ao seu dispor.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt



Vida Económica - Livraria online

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

IRS

Mais-valias

Sinal em contrato promessa não é considerado reinvestimento

Assunto: Alienação de imóvel - Reinvestimento em sinal por celebração de contrato promessa de compra e venda

Processo: 26234, com despacho de 11.04.2024, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente à possibilidade de lhe serem considerados como reinvestimento, para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS (CIRS), os valores entregues a título de sinal num contrato promessa de compra e venda assinado após venda de imóvel que alega ter sido a sua habitação própria e permanente. Muito resumidamente, esclarece:

- Em N/09/2021 vendeu o imóvel que constituía a sua habitação própria e permanente (HPP);
- Em N+1/09/2021 assinou contrato promessa de compra e venda para aquisição de nova HPP, ao qual foi elaborado aditamento, com a mesma data, onde, além de reafirmarem os elementos referentes ao primeiro contrato, as partes decidem alterar o preço de venda antes estipulado (para 4xx.xxx,00) e reforçar o sinal subjacente à promessa assinada em mais 5x.xxx,00, com o reconhecimento mútuo que já tinha sido entregue o total de 8x.xxx,00 pelo contribuinte, a título de sinal, no âmbito do contrato de compra e venda prometido;
- A atual proprietária do imóvel deu, entretanto, entrada de processo judicial, não especificando o contribuinte, objetivamente, os fundamentos para a sua apresentação;
- O mesmo também alega ter ficado impossibilitado de realizar a escritura pelo facto de não possuir o documento “ficha técnica da habitação”, documento esse solicitado pelo banco, pelo que o atraso na realização da escritura não lhe é imputável.

Informação

Fazendo um quadro sucinto, temos um contribuinte que, em 2021, vendeu um imóvel, que era a sua habitação própria e permanente. Logo a seguir assinou um contrato promessa de compra e venda de um imóvel que alega destinar-se, também, à sua habitação própria e permanente, e no qual fez a entrega de certas e determinadas quantias e título de sinal.

Estabelecendo a alínea b) do nº 5 do artigo 10º do CIRS um prazo de trinta e seis meses para a realização do reinvestimento previsto na alínea a), o contribuinte questiona se está sujeito à tributação em mais valias, tendo em conta a situação descrita e as quantias já investidas.

Finalmente, os pontos adicionais referidos pelo contribuinte, nomeadamente, a existência de um processo cível movido pela proprietária do imóvel, e a impossibilidade de realização da escritura (por motivo que não lhe é imputável), são questões laterais, que não relevam fiscalmente para o enquadramento do presente pedido de esclarecimentos.

Assim para respondermos ao que é fiscalmente relevante, temos de compreender os regimes jurídicos do Contrato Promessa e, também, do Sinal, previstos no Código Civil nos artigos 410º e 442º.

1. O contrato promessa consiste numa convenção onde alguém se obriga a celebrar certo e determinado contrato. Da assinatura desse contrato promessa nasce uma obrigação de prestação de facto positivo, que consiste na realização do negócio prometido.

2. No caso em concreto temos a assinatura de um contrato promessa de compra e venda de um imóvel, que assume natureza bilateral, pois que ambas as partes assumiram a obrigação de concretização do negócio, um de comprar e outro de vender.

3. Embora o contrato promessa de compra e venda assuma apenas natureza obrigacional inter partes, o artigo 413º do Código Civil faculta a possibilidade de atribuição de eficácia real ao mesmo (nos imóveis e móveis sujeitos a registo), significando isso que o contrato assinado (cumpridos que forem certos pressupostos), poderá ser objeto de registo, ficando dessa forma a eficácia dos direitos de crédito emergentes da assinatura do contrato ampliada perante terceiros. Pela análise do documento anexo desconhece-se se ao contrato promessa assinado pelo contribuinte foi atribuída eficácia real, no entanto, essa é uma situação que reforça apenas a garantia do promitente comprador, não alterando o regime base do contrato promessa.

4. Então, se a um contrato promessa de compra e venda de um imóvel estão associados, meramente, efeitos obrigacionais relativos ao negócio prometido, podemos assumir que desse mesmo contrato nunca pode resultar a transmissão do direito de propriedade. Na verdade, essa transmissão de propriedade - a transmissão do direito real sobre o imóvel, só ocorre por via da concretização do negócio prometido. E é precisamente por isso que no artigo 830º do Código Civil está prevista a possibilidade de execução específica do contrato prometido, que consiste na obtenção de sentença judicial que estabeleça os termos do negócio prometido, com a consequente produção dos seus efeitos.

5. Associado à celebração de um contrato promessa, nomeadamente contrato promessa de compra e venda, surge, não poucas vezes, a figura do sinal. Tal como previsto no artigo 441º do Código Civil, “No contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.”

6. No caso em apreço temos, também, esse elemento, pois que no documento em anexo (aditamento ao contrato de promessa de compra e venda), estão expressamente referidas as quantias de 8x.xxx,00, entregues a título de sinal e como adiantamento do preço a pagar aquando da realização do contrato prometido.

7. Importante aqui considerar é que o sinal, como parte integrante do contrato promessa de compra e venda, assume

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

um caráter acessório e, até, de penalização, tal como se pode depreender da leitura do artigo 442º do Código Civil, que prevê a perda do sinal no caso do incumprimento de quem o prestou, ou da sua devolução em dobro na situação inversa.

8. Ora, no cenário colocado, para que o contribuinte possa beneficiar da norma de exclusão de incidência tributária, prevista no nº 5 do artigo 10º do CIRS, ele está obrigado à aquisição da propriedade de outro imóvel, à aquisição da propriedade de terreno para construção de imóvel e respetiva construção, ou ampliação e melhoramento de outro imóvel, que também seja sua propriedade. Em todas essas situações, os imóveis, adquiridos, ampliados, melhorados ou construídos deverão ser, depois, destinados à habitação própria e permanente do contribuinte.

9. Então, visto que o contrato promessa de compra e venda assinado pelo contribuinte não operou uma transmissão da propriedade, e que as importâncias transmitidas a título de sinal funcionam apenas como adiantamento do valor inscrito no contrato prometido, tal situação não pode configurar, em termos tributários, o pressuposto essencial previsto no nº 5 do artigo 10º do CIRS, que é a aquisição do direito de propriedade de outro imóvel que terá de, logo a seguir, ser destinado à habitação própria e permanente do contribuinte e seu agregado familiar.

Conclusão

O contrato promessa de compra e venda, bem como a existência de sinal, não configuram uma transmissão de propriedade, pelo que não poderão ser considerados como reinvestimento no âmbito da exclusão de incidência tributária prevista no nº 5 do artigo 10º do CIRS.

IRC

Trabalho à distância realizado integralmente no estrangeiro não é tributado em Portugal

Assunto: Formação à Distância - Extensão da obrigação de imposto

Processo: 24935, com despacho de 2023-12-27, do Sub-diretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo

A Empresa A, no âmbito da valorização da atualização de conhecimentos técnicos e de mercado dos seus colaboradores, outorgou um contrato de prestação de serviços de formação com uma entidade com sede na Suécia, sem estabelecimento estável em Portugal, cuja formação funcionará nos seguintes moldes:

- a) a metodologia de formação pode ser em regime presencial ou à distância;

- b) os formandos terão acesso, por um período de 12 meses, ao conteúdo gravado e ao material de formação, numa plataforma;
- c) os formandos assistem/ participam na formação a partir de Portugal.

O servidor que aloja a plataforma de formação encontra-se situado na Alemanha.

A) Definição de Comércio Eletrónico: O comércio eletrónico pode ser definido como o “conjunto das transações comerciais de bens ou serviços, realizada por via de computadores ligados à Internet, entre vários sujeitos que podem ou não residir na mesma jurisdição” (COURINHA, Gustavo Lopes, “A Tributação Directa das Pessoas Colectivas no Comércio Electrónico - Questões de Residência e Fonte”, Fiscalidade, 6 [2001]).

Sendo a formação ministrada por uma entidade sediada noutro país, dever-se-á, em primeiro lugar, aferir se existe estabelecimento estável em território nacional.

B) Da Existência de um Estabelecimento Estável: O conceito de estabelecimento estável, no ordenamento jurídico português, consta do artigo 5.º do CIRC, o qual acolheu, internamente, conceito idêntico ao previsto no artigo 5.º da Convenção Modelo da OCDE.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do CIRC, “[c]onsidera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola”.

O conceito de estabelecimento estável decompõe-se em dois elementos, de verificação cumulativa: um elemento estático, que exprime a organização através da qual é exercida uma actividade económica, e um elemento dinâmico, que exprime a actividade em si mesmo considerada.

“Ambos os elementos são de verificação cumulativa, pois não haverá estabelecimento estável se existir uma organização inerte, isto é, que não exerça qualquer actividade; nem haverá estabelecimento estável se uma entidade não residente exercer uma actividade, sem que para o efeito disponha no território de Portugal de uma organização” (XAVIER, Alberto, “Direito Tributário Internacional”, 2.ª Edição Atualizada, 2022, pág. 311).

O conceito de estabelecimento estável pressupõe a presença de uma instalação física, pelo que o aparecimento do comércio eletrónico, caracterizado pela inexistência física, tornou premente a adaptação deste conceito a esta nova realidade.

“A especificidade do conceito de estabelecimento estável em matéria de comércio eletrónico (e-commerce) resulta de os produtos ou serviços poderem ser encomendados, faturados e até entregues por meios eletrónicos, em termos tais, que não só os bens e serviços se desmaterializam (), como também a localização dos compradores e vendedores se torna irrelevante, podendo ocorrer em qualquer ponto do “ciberespaço” (XAVIER, Alberto, Ob. Cit., pág. 344).

Neste sentido, o facto de o comércio eletrónico permitir eliminar as barreiras físicas, não quer dizer que o mesmo se faça, exclusivamente, de forma eletrónica, podendo assumir duas vertentes distintas:

- a) o comércio “online”, que se caracteriza pela utilização exclusiva da internet, quer na fase da encomenda do produto quer na fase de entrega do mesmo (por exemplo, download de um programa de computador); ou

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

- b) o comércio “offline”, onde o negócio é feito por via eletrónica, embora o produto seja entregue por via tradicional, com recurso aos canais de distribuição tradicionais.

Não existindo conceitos próprios para o comércio eletrónico, a existência de estabelecimento estável continua a estar dependente de uma instalação fixa. Embora uma página Web ou uma plataforma informática não tenha uma substância física, na verdade ela tem que estar alojada em determinado servidor, pelo que tal instalação fixa será o local onde se considera instalado, de forma permanente, o servidor da empresa.

“Qualquer instalação fixa compõe-se de uma vertente espacial/material, outra, a vertente temporal (ambas decorrentes do adjetivo “fixa”), e ainda de uma vertente funcional (exercício da actividade da empresa). Enquanto máquina, o server cumpre o primeiro dos requisitos; porém, a sua localização amovível, a possibilidade de ser temporariamente desafecto à actividade comercial, bem como o carácter das operações que desenvolve, podem inviabilizar a configuração como E. E.” (COURINHA, Gustavo Lopes, Ob. Cit.).

Sem prejuízo do servidor ser facilmente transferível de um local para outro, dadas as suas características intrínsecas, se permanecer um determinado período de tempo em certo local, poderá ser considerado instalação fixa.

Perante as especificidades do comércio eletrónico e das transações efetuadas por via eletrónica, tem sido entendido que o elemento de conexão com um determinado território é o local onde se encontra instalado, com carácter de permanência, o servidor de rede, se se comprovar que através dela é exercida a atividade principal do prestador de serviços.

No entanto, em face do problema da desmaterialização dos principais factos tributários, em especial nas transações efetuadas por via eletrónica, “e a interdependência económica e jurídica que os liga -, não é fácil determinar qual a localização da fonte dos diversos tipos de rendimento” (XAVIER, Alberto, Ob. Cit., pág. 299).

Não basta a mera presença de um servidor no Estado da Fonte para que ele possa ser caracterizado como um estabelecimento estável do vendedor ou do prestador domiciliado noutro Estado: “é ainda necessário que essa instalação esteja à disposição desse vendedor, seja porque instalou o próprio servidor, seja porque o alugou ou o tomou de leasing de terceiros, de tal modo que não pode falar-se de estabelecimento estável se o web-site é “hospedado” pelo server de um provedor de serviços de acesso à rede (ISP-PASI), via de regra alheio ao negócio do vendedor estrangeiro e ao qual pertence a disponibilidade do server” (XAVIER, Alberto, Ob. Cit., pág. 347).

Estando o servidor que aloja a plataforma de formação localizado na Alemanha, não se pode afirmar que exista estabelecimento estável localizado em Portugal.

Quanto à prestação de serviços de formação de forma presencial, ter-se-á que analisar o artigo 5.º do CIRC.

O artigo 5.º, n.º 1 do CIRC determina que se considera estabelecimento estável “qualquer instalação fixa” ou uma representação (elemento estático), através da qual seja exercida uma “atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola” (elemento dinâmico). O CIRC enumera, no n.º 2 do artigo 5.º do CIRC, os tipos de estabelecimento estável tradicionais e acrescenta, nos n.ºs 3, 5 e 6, algumas situações que se incluem no conceito de estabelecimento estável.

A al. c) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRC determina que “[a]s atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa”, se incluem na noção de estabelecimento estável.

A deslocação de formadores às instalações da empresa A (ou onde esta determine) ou a sua mera presença, pontual e esporádica, nesse espaço, em território nacional, não significa, necessariamente, que as instalações estejam à disposição da entidade formadora, pelo que a sua presença no local, por si só, não consubstancia a presença de um estabelecimento estável.

C) Da Extensão da Obrigação de Imposto: Não existindo estabelecimento estável em território nacional, a sujeição a tributação neste território dependerá da conexão que, eventualmente, exista entre este território e a prestação de serviços de formação.

As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham a sede ou direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a tributação em sede de IRS, são sujeitos passivo de IRC, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRC.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do CIRC, “[a]s pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”, sem prejuízo do disposto em Convenções para evitar a dupla tributação (CDT).

Sendo a prestadora de serviços de formação uma entidade não residente sem estabelecimento estável, a tributação do rendimento apenas ocorre se este se considerar obtido em território nacional, o que é definido no n.º 3 do artigo 4.º do CIRC.

Na situação descrita, o elo de ligação entre o território português e os serviços prestados é dado pela entidade pagadora dos rendimentos, que tem a sua sede em Portugal (Critério da Fonte de Pagamento), pelo que se torna necessário ainda aferir se a situação em apreço se subsume a uma das situações elencadas na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC.

De acordo com a subalínea 7) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC, para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do CIRC, consideram-se obtidos em território português os rendimentos “derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras”.

“A verificação das condições de realização e de utilização são alternativas, donde decorre que são abrangidas quer as prestações realizadas em território português mas utilizadas fora desse território, quer as prestações realizadas fora do território mas que nele sejam utilizadas.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em princípio, uma prestação de serviços é considerada como realizada em território português quando a mesma aí for materialmente ou fisicamente executada. Já para averiguar se uma prestação de serviços é considerada como utilizada em território português deve atender-se às características próprias de cada serviço, havendo que examinar, casuisticamente, onde o serviço é usufruído ou onde os seus resultados efetivamente se projectam ou em benefício de quem revertem” (Ficha Doutrinária n.º 1112/1998 - Despacho de 26.07.02, do Sr. Subdirector-Geral).

Portanto, é necessário aferir, caso a caso, onde o serviço é usufruído, ou onde os seus resultados se projetam efetivamente, ou em benefício de quem revertem.

A segunda parte do n.º 4 do artigo 4.º do CIRC veio concretizar o conceito de “utilização” previsto na subalínea 7) da alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, nos seguintes termos: “[n]ão se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior () quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio”.

Afasta-se a tributação dos rendimentos de serviços realizados integralmente fora do território português, exceto se a prestação de serviços respeitar a bens situados neste território ou se estiver relacionada com alguma das situações enumeradas naquela norma.

O n.º 4 do artigo 4.º do CIRC exige que os rendimentos de que derivam os rendimentos da subalínea 7) da alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo sejam realizados, integralmente, fora do território português.

Ora, estando o servidor localizado na Alemanha e não se incluindo a prestação de serviços de formação nas prestações elencadas no n.º 4, poderá concluir-se que os rendimentos que a entidade formadora auferir não se consideram obtidos em território português, não sendo, portanto, cá tributados.

IVA

Fatura de serviços de condomínio pode ser emitida em nome dos inquilinos

Processo: 25300, com despacho de 2023-12-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo:

Pedido

1. O Requerente, no âmbito da sua atividade de “administração de condomínios” – CAE 68322, veio solicitar o

esclarecimento sobre quais os destinatários das faturas relativas às despesas comuns do condomínio, nas situações em que os imóveis estão arrendados.

2. No caso concreto, o sujeito passivo (ora Requerente) refere que está enquadrado no regime normal, com periodicidade trimestral, sendo composto, quase na totalidade, por frações autónomas que são lugares de estacionamento. Os proprietários são, na sua maioria, sociedades que detêm os lugares de estacionamento para arrendamento e os seus inquilinos são também sociedades, que estão estabelecidas em escritórios nas Torres do complexo.

3. Os proprietários das frações têm solicitado ao Requerente que as faturas das despesas comuns sejam emitidas aos seus inquilinos ao abrigo do disposto no artigo 1078.º do Código Civil”.

4. Nesta sequência, tendo surgido dúvidas sobre a emissão das faturas, o Requerente coloca a seguinte questão: “Pode o condomínio emitir faturas referentes às despesas comuns ao inquilino quando assim estiver estipulado no contrato de arrendamento ou noutro documento escrito, conforme dispõe o artigo 1078.º do Código Civil?”.

Enquadramento jurídico-tributário face ao Código do IVA (CIVA)

5. O artigo 29.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, estabelece que os sujeitos passivos devem “(E)mitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.”

6. O artigo 36.º, n.º 5 do CIVA elenca os elementos que devem constar na fatura. Entre outros elementos, a alínea a) exige que as faturas contenham os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, e do destinatário ou adquirente sujeito passivo do imposto, bem como os correspondentes números de identificação fiscal.

7. Os débitos das despesas comuns do condomínio configuram, face ao artigo 4.º do CIVA, prestações de serviços, pelo que por cada prestação de serviços efetuada deve ser emitida a correspondente fatura, devendo esta fatura conter, entre outros elementos, a identificação do prestador e do destinatário ou adquirente dos mesmos.

8. Na exposição, o Requerente não juntou os contratos de arrendamento, nem qualquer outro elemento que permita apurar as obrigações decorrentes dos mesmos, no entanto tal desconhecimento não inviabiliza a presente informação, na medida em que a conclusão não é afetada por tal falta.

9. Efetivamente, o artigo 1078.º do Código Civil (CC), relativo aos encargos e despesas relacionados com o arrendamento de prédios urbanos, prevê a possibilidade de as partes estipularem, por escrito, o regime dos encargos e despesas, aplicando-se, na falta de estipulação em contrário, o disposto nos restantes números do mesmo artigo.

10. Nas situações em que as partes nada estipularam no contrato, de acordo com o n.º 3 do artigo 1078.º do CC, estando

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

em causa o arrendamento de frações autónomas, os encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição das partes comuns do edifício, bem como o pagamento de serviços de interesse comum, correm por conta do senhorio.

11. O n.º 4 da mesma norma refere que os encargos e despesas devem ser contratados em nome de quem for responsável pelo seu pagamento.

12. Assim, tendo presente as normas enunciadas, isto é, conjugando a obrigação de emitir fatura pela prestação de serviços realizada, com a faculdade conferida, pela lei civil, às partes para decidir a quem incube a responsabilidade pelo pagamento dos encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição de partes comuns do edifício, pode concluir-se que, face à legislação fiscal, nada obsta a que a fatura correspondente seja emitida em nome do inquilino, desde que a obrigação de pagamento destas despesas corra por sua conta, nos termos do contrato de arrendamento celebrado.

IMT

Isenção na aquisição de prédios para revenda tem novo prazo

Assunto: Isenção de IMT - Aquisição de prédios para revenda- Aplicação temporal do prazo do n.º 4, do artigo 7.º do CIMT, na redação dada pela Lei, n.º 56/2023, de 6 de outubro (n.º 4, do artigo 7.º do CIMT)

Processo: 25651, com despacho de 2024-01-27, do Diretor-Geral

Conteúdo

I – Pedido

Vem a Consulente solicitar a prestação de informação vinculativa, pretendendo ver esclarecida questão reportada à nova redação do n.º 4 do artigo 7.º do CIMT, dada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

II – Factos

No pedido de informação a sócia refere que:

- i. A empresa se dedica à compra e venda de imóveis;
- ii. Em 25 de agosto de 2023, adquiriu o bem imóvel identificado na caderneta predial que instrui o pedido, tendo declarado na EPCV que o adquiria com destino a revenda;
- iii. No momento da aquisição do imóvel a legislação vigente estabelecia um prazo de 3 anos para poder revender o imóvel, e solicitar a restituição do IMT;
- iv. A nova lei que entrou em vigor já depois da aquisição, alterou aquele prazo de 3 para 1 ano.

III – Questão

Convocando a nova redação do n.º 4 do artigo 7.º do CIMT, questiona se é de 3 ou de 1 ano, o prazo de que dispõe para revender o imóvel adquirido, e poder solicitar a anulação do IMT pago pela aquisição.

IV – Análise

1. Em causa no presente pedido está a aplicação temporal da primeira parte do número 4 do artigo 7.º do CIMT com a redação da Lei n.º 56/2023 de 6 de outubro.

2. A Consulente é uma sociedade unipessoal por quotas, cujo objeto social contempla entre outras, a atividade de compra e venda de bens imobiliários e revenda dos adquiridos para o mesmo fim.

3. Dispõe do CAE 68100, exigido para a atividade de comprador de prédios para revenda.

4. Tendo em vista a aquisição de um imóvel, solicitou, em 10-08-2023, a liquidação de IMT, tendo pago o imposto apurado, em 25-08-2023, data da outorga da escritura de aquisição.

5. O imóvel adquirido corresponde a um Prédio Urbano em Propriedade Total sem Andares nem Divisões Suscetíveis de Utilização Independente.

6. Da escritura que titula a aquisição consta expressamente que o bem adquirido se destina a revenda.

7. À data da aquisição do imóvel, o regime de isenção de IMT pela aquisição de prédios para revenda vigente, espelhado nos artigos 7.º e 11.º do CIMT, estabelecia um prazo de três anos para que o adquirente, no exercício da atividade de comprador de prédios para revenda revendesse o imóvel adquirido para o efeito, beneficiando da isenção.

8. O artigo 14.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, veio introduzir alterações àquele regime, de entre as quais se destaca a alteração ao n.º 4 do artigo 7.º do CIMT, relativa à redução do prazo para revenda.

9. Na primeira parte do n.º 4 do artigo 7.º, reduz-se de três para um ano, o prazo de que o comprador de prédios para revenda dispõe para revender o imóvel sem fazer caducar o direito à isenção.

10. Considerando que a nova redação daquela norma, vem introduzir uma alteração de vulto num dos pressupostos essenciais (o prazo) do regime de compra de prédios para revenda, limitando-o fortemente, conclui-se estarmos em presença de uma norma de cariz material, de natureza substantiva.

11. Ora, em consonância com os imperativos de índole constitucional, constantes dos artigos 103.º e 104.º da Lei Fundamental, com expressão no artigo 12.º da LGT, e tendo em consideração a natureza das alterações introduzidas, conclui-se que a nova redação do n.º 4 do artigo 7.º do CIMT, na parte em que estipula um prazo menor para a revenda, é de aplicação prospetiva, aplicando-se apenas às aquisições de bens imóveis para revenda, efetuadas a partir da entrada em vigor da norma, ou seja, a partir de 7 de outubro de 2023, inclusive.

V – Conclusão

12. Em face do exposto, conclui-se que a situação factual apresentada pela Consulente é regulada de acordo com o regime vigente no momento da aquisição. Nesta conformidade, o prazo de que a dispõe para revender o imóvel, adquirido em 25-08-2023, é de três anos, contado da data de aquisição.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

IVA

Empreitada de reabilitação benéfica de taxa reduzida de imposto

Correção da liquidação em excesso deve ser efetuada no prazo de quatro anos

Processo: 25269, com despacho de 2023-12-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo:

Pedido

1. A Requerente, está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral, realizando operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem este direito, utilizando, como método de dedução do imposto suportado nos bens e serviços de utilização mista, o método da afetação real de todos os bens. As atividades desenvolvidas pela Requerente são a compra e venda de imóveis, arrendamento e alojamento local.

2. Em março de 2019, a Requerente adquiriu um imóvel (prédio construído antes de 1951), o qual se encontra devidamente identificado no pedido, para reabilitação.

3. O Município da área de localização do imóvel embargou a obra, situação que se manteve entre setembro de 2019 e maio de 2021, tendo a reabilitação retomado em maio de 2021.

4. Em junho de 2020 havia sido publicada a delimitação da ARU XXX, no qual se integra o edifício em causa.

5. A Requerente vem, agora, solicitar o esclarecimento sobre se na reabilitação em causa, na qual foi aplicada a taxa de IVA de 23% (autoliquidada por estarem em causa serviços de construção civil), pode usufruir retroativamente do enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA). E, em caso afirmativo, qual os procedimentos que deve adotar.

Enquadramento jurídico-tributário face ao Código do IVA (CIVA)

Pressupostos de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA:

6. A verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, determinava, na redação em vigor à data dos factos ⁽¹⁾, que estão sujeitas à aplicação da taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código, as “(e)mpreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional”.

7. São condições para aplicação da taxa reduzida que a operação consubstancie:

- i) Uma empreitada de reabilitação urbana;
- ii) realizada em imóveis ou espaços públicos localizados em área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais; ou interesse público nacional.

8. No que diz respeito à exigência de uma empreitada, devemos atender ao conceito previsto no artigo 1207.º do Código Civil, o qual define empreitada como “o contrato em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”, deve entender-se por “obra” todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis. Para que haja um contrato de empreitada é essencial, portanto, que o mesmo tenha por objeto a realização de uma obra, feita segundo determinadas condições, por um preço previamente estipulado, um trabalho ajustado globalmente e não consoante o trabalho diário.

9. Ainda que esteja em causa uma empreitada, para determinar a possibilidade de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, é necessário apurar o tipo de empreitada (se está ou não em causa uma empreitada de reabilitação urbana) e a localização do imóvel objeto de intervenção.

10. O Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, estabelece o “Regime Jurídico da Reabilitação Urbana”. De acordo com o respetivo preâmbulo, o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana estrutura as intervenções de reabilitação com base em dois conceitos fundamentais: o conceito de «área de reabilitação urbana», cuja delimitação pelo município tem como efeito determinar a parcela territorial que justifica uma intervenção integrada no âmbito deste diploma, e o conceito de «operação de reabilitação urbana», correspondente à estruturação concreta das intervenções a efetuar no interior da respetiva área de reabilitação urbana.

11. A par do regime de reabilitação urbana em áreas de reabilitação urbana, previsto na sua Parte II, o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾ prevê, na sua Parte III, um regime especial de reabilitação urbana.

12. De acordo com o previsto no artigo 77.º-A do citado diploma, este regime especial de reabilitação urbana aplica-se às operações urbanísticas de reabilitação que cumpram os requisitos previstos no n.º 2 da mesma norma e tenham por objeto edifícios ou frações, localizados ou não em áreas de reabilitação urbana, (a) cuja construção, legalmente existente, tenha sido concluída há pelo menos 30 anos; e (b) nos quais, em virtude da sua insuficiência, degradação ou obsolescência, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, se justifique uma intervenção de reabilitação destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva.

13. Os requisitos que devem ser cumpridos pelas operações urbanísticas de reabilitação abrangidas pela Parte III do citado diploma são, cumulativamente, os seguintes: a) Preservar as fachadas principais do edifício com todos os seus elementos não dissonantes, com possibilidade de novas aberturas de vãos ou modificação de vãos existentes ao nível do piso térreo, nos termos previstos nas normas legais e regulamentares e nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis; b) Manter os elementos arquitetónicos e estruturais de valor patrimonial do

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

edifício, designadamente abóbadas, arcarias, estruturas metálicas ou de madeira; c) Manter o número de pisos acima do solo e no subsolo, bem como a configuração da cobertura, sendo admitido o aproveitamento do vão da cobertura como área útil, com possibilidade de abertura de vãos para comunicação com o exterior, nos termos previstos nas normas legais e regulamentares e nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis; e d) Não reduzir a resistência estrutural do edifício, designadamente ao nível sísmico, e observar as opções de construção adequadas à segurança estrutural e sísmica do edifício.

14. De facto, o artigo 77.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, prevê um regime especial de reabilitação urbana para os imóveis construídos há pelo menos 30 anos e nos quais se justifique uma intervenção de reabilitação destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva.

15. Contudo, para efeitos de aplicação da taxa reduzida de IVA, em particular para que uma determinada empreitada possa beneficiar da taxa reduzida de imposto por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, é necessário, não só que esteja em causa uma empreitada de reabilitação urbana, conforme definida no diploma em referência, mas também que essa empreitada de reabilitação urbana se localize numa área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais.

16. O facto de, no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, estar previsto um regime especial de reabilitação urbana que desconsidera a localização do imóvel objeto de intervenção, não permite alargar o âmbito de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na medida em que o legislador fiscal optou, na redação desta verba, por colocar como requisitos (cumulativos) não só o tipo de empreitada abrangido - empreitada de reabilitação urbana -, mas também a localização dessa empreitada numa área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais.

17. Em resumo, não estão em condições de aplicar a taxa reduzida de imposto por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA:

- i) As empreitadas que sejam consideradas de reabilitação urbana ao abrigo do Decreto-Lei em referência, mas que estejam fora de uma área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais; nem
- ii) As empreitadas que se localizam em áreas de reabilitação urbana já delimitada, mas que, em virtude de não estarem em conformidade com uma operação de reabilitação urbana já aprovada, ou por não cumprirem os requisitos do regime especial de reabilitação urbana previstos no artigo 77.º-A do citado diploma, não podem ser consideradas empreitadas de reabilitação urbana por não se subsumirem no conceito de reabilitação urbana constante do respetivo regime jurídico.

18. Na situação descrita pela Requerente não são fornecidos elementos que permitam aferir se, face ao Decreto-lei

n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, a operação urbanística de reabilitação do imóvel objeto deste pedido pode ser abrangida no citado regime especial de reabilitação urbana, qualificação que está fora do âmbito de competências destes Serviços, nem foi indicado se a obra está a ser efetuada em regime de empreitada, apenas sendo feita referência de que o imóvel se localiza numa área de reabilitação urbana.

19. Por outro lado, centrando-nos, agora, no regime geral de reabilitação urbana em áreas de reabilitação urbana, previsto na sua Parte II do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, verifica-se, por consulta, em 22 de setembro de 2023, ao Portal da Habitação ⁽³⁾, que a Operação de Reabilitação Urbana relativa à Área de reabilitação Urbana de XXX ainda não se encontra aprovada.

20. O projeto de delimitação da área de reabilitação urbana de XXXX ⁽⁴⁾, em conformidade com o previsto no Decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, refere, no capítulo 4., que “é possível enunciar um quadro de objetivos específicos a prosseguir com a estratégia de reabilitação urbana deste setor da cidade de XXXX, que será desenvolvida e concretizada aquando da elaboração da Operação de Reabilitação Urbana. Seja como for, pode afirmar-se desde já que estes objetivos específicos devem orientar a política urbana e a intervenção pública para os próximos anos, procurando levar a cabo ações que contribuam de forma robusta para estes objetivos.”

21. Efetivamente, a delimitação da “área de reabilitação urbana” é apenas uma das bases do RJRU, sendo complementada com as “operações de reabilitação urbana” que correspondem à concretização do tipo de intervenções a realizar na área de reabilitação urbana. Ou seja, a simples delimitação da área de reabilitação urbana não determina, por si só, que as empreitadas que se realizem naquela área se encontrem no âmbito deste regime jurídico. Na verdade, tal interdependência resulta de todo o regime vertido no Decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾, mas em particular, por exemplo, do seu artigo 15.º.

22. Com efeito, nos termos desta norma, que se reporta ao âmbito temporal da delimitação da área de reabilitação urbana, sempre que a aprovação da delimitação de uma área de reabilitação urbana não tenha lugar em simultâneo com a aprovação da operação de reabilitação urbana a desenvolver nessa área, aquela delimitação caduca se, no prazo de três anos, não for aprovada a correspondente operação de reabilitação.

23. Depreende-se, portanto, que o momento em que a delimitação da área de reabilitação urbana fica consolidada é o momento em que ocorre a aprovação da operação de reabilitação urbana.

24. Recordamos que na versão inicial deste diploma a decisão de aprovar uma ARU, pressupunha sempre uma decisão complexa que integrasse para além da delimitação da área, a aprovação da ORU e a respetiva estratégia ou programa estratégico.

25. Só, posteriormente, com a redação dada ao RJRU pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, veio a permitir-se que esta decisão complexa seja faseada, podendo proceder-se primeiro à identificação dos concretos limites físicos da área (ARU) a sujeitar à operação de reabilitação urbana (artigo 13.º), aprovando-se posteriormente a ORU (artigo 16.º).

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

26. Deve, por esse motivo, entender-se que apenas estão em causa empreitadas de reabilitação urbana, quando as mesmas sejam realizadas no quadro de uma operação de reabilitação urbana já aprovada.

27. Porquanto é nas operações de reabilitação urbana aprovadas, através de instrumento próprio ou de plano de pormenor de reabilitação urbana, que estão contidos a definição do tipo de operação de reabilitação urbana e a estratégia de reabilitação urbana ou o programa estratégico de reabilitação urbana, consoante a operação de reabilitação urbana seja simples ou sistemática (cf. artigo 16.º do mencionado normativo legal), que orientam as intervenções na área de reabilitação urbana delimitada.

28. Não basta, assim, que esteja em causa uma empreitada realizada numa área delimitada como de reabilitação urbana para que se possa já considerar uma empreitada de reabilitação urbana, se ainda não está em condições de se apurar se a mesma está conforme à estratégia ou ao programa estratégico de reabilitação urbana, o que só fica definido com a aprovação da respetiva operação de reabilitação urbana.

29. Com os dados disponibilizados pela Requerente, não é possível afirmar que se encontram reunidos os requisitos para a reabilitação do imóvel em causa possa estar enquadrada no âmbito da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA.

30. Contudo, sintetizado, pode concluir-se do seguinte modo:

- i) Tratando-se de um imóvel com mais de 30 anos, se a intervenção a realizar no mesmo for efetuada através da modalidade de empreitada e na condição de respeitar os requisitos enunciados nos pontos 11 a 14 desta informação, uma vez que o imóvel se encontra localizado numa área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais, pode estar em condições de beneficiar da taxa reduzida de imposto, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA;
- ii) Fora das circunstâncias referidas na alínea anterior, ainda que a intervenção seja efetuada na modalidade de empreitada e o imóvel se localize na área de reabilitação urbana, não há lugar à aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na medida em que não estando aprovada a operação de reabilitação urbana não é, ainda, possível qualificar a intervenção como empreitada de reabilitação urbana, conforme defina na Parte II, do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro ⁽²⁾.

31. Caso se conclua que estão reunidos os requisitos de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, as operações já realizadas podem ser corrigidas através de emissão de documentos retificativos de fatura, cumprindo-se o previsto no n.º 5 do artigo 78.º do CIVA.

32. Assim, caso se verifique que foi liquidado imposto a mais, em virtude da aplicação incorreta da taxa de IVA (erro de direito), tal situação pode ser corrigida desde que decorra no

prazo de 4 anos, previsto no artigo 45.º da Lei Geral Tributária e artigo 98.º, n.º 2 do CIVA.

Notas:

(1) Em virtude da alteração introduzida pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, a verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, tem, desde o dia 07 de outubro de 2023, a seguinte redação: “As empreitadas de reabilitação de edifícios e as empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.”

(2) Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, pelo Decreto-lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 88/2017, de 27 de julho e pelo Decreto-lei n.º 66/2019, de 21 de maio.

(3) <https://www.portaldahabitacao.pt/consulte-as-ar#/arusInfo>

(4) Consultado, em 22 de setembro no endereço eletrónico XXXX

IVA

Locação de imóvel sem serviços está isenta de imposto

Conteúdo:

I – Factos e questão apresentada

1. A Requerente alega ser proprietária do 1º andar da fração autónoma sita na Rua XXX, N.º XXX, na cidade XXXX, descrito na Conservatória do Registo Predial XXX sob o n.º XXX e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º XXX.

2. Nessa qualidade, refere ter dado de arrendamento uma parte do imóvel destinando-o, exclusivamente, ao exercício das atividades correspondentes ao objeto social da arrendatária que descreve como “venda de chocolates e bombons, pastelaria, venda de café e bebidas diversas, venda de produtos gourmet, formação e workshop de chocolates e pastelaria”.

3. Esclarece que, embora o locado tenha licença para funcionar como alojamento local, tem um acesso independente pela Rua XXX e que a locação em causa se trata de um arrendamento das “paredes nuas” sem qualquer outro serviço ou atividade, mas tão só o gozo temporário do espaço do imóvel em troca da correspondente renda.

4. Entende a Requerente que a operação se encontra isenta de IVA nos termos da alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, considerando que do arrendamento não faz parte a prestação de qualquer serviço ou situação elencada nas alíneas a) a e) da citada alínea 29) e que esse entendimento foi o sufragado pela Autoridade Tributária em pareceres e informações vinculativas anteriores, nomeadamente, através da Informação Vinculativa N.º 15050, por despacho de 2019-09-02 e da Informação Vinculativa N.º 15479, por despacho de 2019-06-06.

5. Solicita que se informe se as rendas cobradas no âmbito do referido contrato de arrendamento se enquadram na isenção a que se refere a alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA.

II – Enquadramento e análise face ao Código do IVA

6. Em sede de IVA, a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

da atividade principal de “Alojamento mobilado para turistas” (CAE 55201) e das atividades secundárias de “Outros locais de alojamento de curta duração” (CAE 055204), “Hotéis com restaurante” (CAE 055111) e “Restaurantes com espaço de dança” (CAE 056105).

7. A Requerente declara realizar operações que conferem direito à dedução do imposto, bem como operações que não conferem direito à dedução, constituindo-se como um sujeito passivo misto que utiliza como método de dedução, a afetação real de todos dos bens.

8. A título prévio, considerando que as atividades declaradas pela Requerente não beneficiam de qualquer das isenções previstas no Código do IVA, as operações que efetua no respetivo âmbito são apenas do tipo sujeito a imposto e dele não isento que conferem direito à dedução.

9. Deve, assim, proceder à retificação da informação de cadastro, mediante a apresentação de declaração de alterações, nos termos e forma previstos nos artigos 32.º e 35.º do Código do IVA, ali mencionando, nomeadamente, a realização exclusiva de operações que conferem o direito a dedução.

10. Importa advertir que a Requerente não se encontra registada pela atividade de arrendamento de bens imobiliários pelo que, caso pretenda, efetivamente, exercer essa atividade, deverá, nos termos do artigo 32.º do Código do IVA, proceder à entrega da Declaração de Alterações, acrescentando o exercício da mesma.

11. Se daqui resultar, então, a realização simultânea de operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem aquele direito, então constituir-se-á como sujeito passivo misto, devendo indicar o método adotado (pro rata ou afetação real) para determinação do imposto dedutível.

12. Decorre do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA, que as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado. E o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, estipula um conceito residual de prestações de serviços ao definir que são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens. Nestes termos, a locação (arrendamento) de bens imóveis é uma operação sujeita a IVA.

13. No que respeita à incidência subjetiva do imposto - saber quem está sujeito -, resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA que são sujeitos passivos de imposto, entre outros, as pessoas coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de prestação de serviços.

14. Assim, no caso em análise, estamos perante uma operação que consubstancia uma prestação de serviços, localizada em território nacional, efetuada a título oneroso, por um sujeito

passivo no exercício da sua atividade, pelo que se trata de operação sujeita a IVA.

15. Contudo, este princípio geral de tributação, comporta determinadas derrogações, entre as quais, a prevista na alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, pelo que importa aferir se a operação em apreço pode beneficiar desta isenção.

16. A citada alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA determina que a locação de bens imóveis se encontra isenta, salvo nas situações descritas nas respetivas alíneas a) e e).

17. Releva para o caso, esclarecer que esta isenção resultou da transposição para o ordenamento jurídico nacional do disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 135º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro e que, por se tratar de uma derrogação a um princípio geral, deverá ser objeto de uma interpretação estrita.

18. Para efeitos de isenção do imposto, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) vem definir o conceito de locação de imóveis como sendo a operação económica em que o proprietário de um imóvel cede ao locatário (prestação de serviços) o direito de ocupar o imóvel e dele excluir outras pessoas contra o pagamento de uma renda (contraprestação) por um prazo convencionado (entre outros acórdãos: *Mirror-Group*, C-409/98; *SinclairCollis*, C-275/01; *Seeling*, C-269/00 e *TemcoEurope*, C-284/03).

19. Deste modo, considera o TJUE que estamos perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: (i) o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, (iii) por um determinado prazo, (iv) em contrapartida de uma renda.

20. Estas características da locação constituem os seus elementos essenciais, devendo, não só estar presentes na operação económica em análise, mas, para além disso, ser as características predominantes nessa operação económica, mais particularmente, a locação de imóvel, no sentido de uma colocação passiva do imóvel à disposição deve ser a prestação preponderante da operação (*Acórdão Lindöpark*, C-150/99).

21. Assim, com base na jurisprudência do TJUE considera a Autoridade Tributária e Aduaneira que:

- a colocação passiva do imóvel à disposição do cliente deve estar ligada ao mero decurso do tempo e não deve gerar valor acrescentado significativo;
- a colocação passiva do imóvel à disposição do cliente deve ser a operação preponderante em relação às prestações de serviços que lhe estão associadas e que dela não podem ser dissociadas; se puderem ser dissociadas, o tratamento fiscal é efetuado autonomamente; as prestações de serviços de supervisão, de gestão e/ou de manutenção retiram, em regra, o carácter preponderante à locação, e podem, até, descaracterizar a operação como locação por falta de verificação de um dos pressupostos essenciais.

22. Na operação de arrendamento apresentada, verificam-se as características da locação enunciadas no ponto 17, tratando-se de uma mera colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, em contrapartida de uma retribuição (renda) ligada

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

ao mero decurso do tempo, sem ser acompanhada de qualquer equipamento ou serviço que extravase a locação e sem gerar qualquer vantagem acrescida ao locatário, ainda que aí venha a ser exercida uma atividade comercial, na medida em que se trata de uma operação dissociada da aqui em causa.

23. E, face à descrição da Requerente, afigura-se que, objetivamente, se encontram reunidas todas as características de um mero arrendamento - locação do imóvel pura e simples.

24. Nestes termos e neste pressuposto, a operação encontra enquadramento na isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do Código do IVA, sem prejuízo das exceções aí consagradas.

III – Conclusão

25. A Requerente deve rever o respetivo enquadramento em sede de IVA. Não se encontrando registada pela atividade de arrendamento de bens imobiliários, deverá crescer esta atividade através da entrega da declaração de alterações nos termos do disposto no artigo 32.º do Código do IVA.

26. Afigura-se que a operação em causa configura uma mera colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, em contrapartida de uma renda, estando ligada ao decurso do tempo, sem gerar valor acrescentado significativo e sem se encontrar acompanhada de equipamentos ou prestações de serviços que extravasem a locação.

27. Assim, por aplicação conjugada do n.º 1 do artigo 4.º e alínea 29) do artigo 9.º, ambos do Código do IVA, a operação apresentada configura uma operação sujeita a IVA, mas dele isenta, não conferindo esta isenção direito à dedução.

IVA

Valores da produção de eletricidade devem constar da Declaração Periódica

Processo: 25490, com despacho de 2024-02-01, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Principais conclusões:

I - Factos Apresentados e Motivos do Pedido

O Requerente está enquadrado no regime normal do IVA desde 01/07/2022, exercendo a atividade principal de contabilista (código 4013) e uma atividade secundária de produção de eletricidade (CAE 35113).

Recomeçou sua atividade em 2019, inicialmente no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA. Optou pelo regime normal do IVA em 2022 e adicionou a atividade secundária em 2023.

A empresa comercializadora de eletricidade não pagava o IVA nas faturas enviadas pelo Requerente.

Foi fornecida cópia do contrato de compra e venda de eletricidade.

A dúvida é sobre a inclusão dos valores de produção de eletricidade na Declaração Periódica do IVA.

II - Análise

Decreto-Lei n.º 363/2007

6. O Requerente apresentou uma fatura referindo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007.

O contrato de eletricidade foi celebrado em 2011 com base neste decreto-lei.

O artigo 12.º, n.º 4, refere que a faturação é processada pelo comercializador sem necessidade de acordo escrito do produtor.

O n.º 5 do mesmo artigo aplica um regime especial de entrega de imposto para produtores não enquadrados no regime normal de IVA.

Este decreto-lei foi revogado, mas certas disposições permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2025. 11-14. As regras estabelecidas no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007 continuam em vigor até o término do contrato ou até 2025.

O regime especial se aplica enquanto o Requerente não estiver no regime normal de tributação.

Decreto-Lei n.º 122/88 16-19. Estabelece um regime de simplificação das obrigações dos revendedores, dispensando-os de várias obrigações relativas ao IVA.

Microprodução de Eletricidade 20-23. O regime especial se aplica às transmissões de bens da microprodução de eletricidade, dispensando o produtor das obrigações de liquidação, declarativas, de faturação e de pagamento do imposto.

III - Conclusão

O contrato de eletricidade foi celebrado sob o Decreto-Lei n.º 363/2007, que foi revogado, mas cujas disposições transitórias ainda são aplicáveis.

As regras do n.º 5 do artigo 12.º continuam válidas até o término do contrato ou até 31 de dezembro de 2025. 26-28. No início da atividade em 2011, o Requerente deveria ter apresentado a declaração de início de atividade, enquadrando-se no regime especial.

As vendas de eletricidade não constariam das declarações periódicas de IVA, mas outras despesas poderiam ser deduzidas. 30-31. Em 2019, ao reiniciar a atividade, o Requerente ficou no regime especial de isenção para a atividade de contabilista, mantendo-se o regime especial de microprodução. 32-34. Em 2022, ao optar pelo regime normal trimestral do IVA e adicionar a atividade de produção de eletricidade, o regime especial deixou de se aplicar.

Pode haver um acordo prévio para que a comercializadora processe as faturas.

Questões sobre comunicação de elementos de faturas devem ser esclarecidas via e-balcão no E-Fatura.

Resumidamente, o Requerente deve incluir os valores da produção de eletricidade nos campos 3 e 4 do quadro 06 da Declaração Periódica do IVA desde que optou pelo regime normal do IVA em 2022.

LEGISLAÇÃO

Constituição online de sociedades comerciais tem novas regras

Portaria n.º 155/2024/1
de 24 de maio

Com o objetivo de agilizar e tornar mais eficientes os procedimentos de constituição de sociedades, o Decreto-Lei n.º 28/2024, de 3 de abril, veio alterar o Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, diploma que consagra o regime especial de constituição online de sociedades, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a definição dos aspetos procedimentais que, pelo seu caráter eminentemente técnico, não carecem de previsão em decreto-lei.

A alteração legislativa ora consagrada surge na sequência da reformulação do sistema de informação que suporta a Empresa Online, no âmbito do qual se sentiu a necessidade de desenvolver novas arquiteturas tecnológicas e novos modelos baseados num forte movimento interno de transformação digital, criando-se a Empresa Online 2.0 (EOL 2.0).

A solução preconizada para a EOL 2.0 assentou no desenvolvimento e implementação de um ecossistema inteligente, que disponibiliza informação contextualizada, relevante e personalizada sobre as empresas, com um front end único e consolidado, com vista a uma experiência de utilizador intuitiva e valiosa, transparente e simples de utilizar. Simultaneamente, procedeu-se à transformação dos procedimentos, tornando-os integralmente digitais e desmaterializados, com a possibilidade de realizar no sistema todos os passos necessários à conclusão de cada procedimento.

Nesta medida, estabelece-se agora a nova regulamentação do procedimento especial de constituição online de sociedades e revoga-se a Portaria n.º 657-C/2006, de 29 de junho, passando a prever-se, nomeadamente, o preenchimento da informação necessária ao cumprimento da obrigação declarativa do registo de beneficiário efetivo aquando da constituição da sociedade.

Por outro lado, em virtude das alterações operadas ao Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 28/2024, de 3 de abril, ajusta-se também o procedimento da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, que regula o regime da promoção eletrónica de atos de registo comercial e a certidão permanente, e que abrange, nomeadamente, o registo online de representação permanente de sociedades com sede no estrangeiro.

Na sequência da alteração ao Código do Registo Comercial, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro, para efeitos da transposição parcial da Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, ajustam-se as menções relativas à inscrição da criação de representação permanente, para que passe a mencionar-se, relativamente à pessoa coletiva representada, a respetiva natureza jurídica e o seu número de inscrição no registo, bem como as menções relativas à matrícula das entidades abrangidas.

Aproveita-se também o ensejo para adequar o Regulamento do Registo Comercial às necessidades decorrentes de outras alterações legislativas a que importa ainda dar resposta.

É o caso da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que veio estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e que alterou o Código da Insolvência e da Recuperação de

Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, bem como o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

Entre outros, a citada Lei n.º 9/2022 alterou o n.º 3 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, preceito que estabelece agora que a declaração de insolvência é ainda inscrita no registo predial, comercial e automóvel, relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente, com base em mera certidão judicial da declaração de insolvência transitada em julgado, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios eletrónicos, e com base em declaração do administrador da insolvência que identifique os bens ou direitos. Deste modo, evita-se que, por impossibilidade de acesso à informação por via eletrónica, se dificulte a transparência para terceiros que lidam com a massa insolvente.

Em conformidade, através da referida lei foi também alterada a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Comercial, passando esta a prever a sujeição a registo da declaração de insolvência relativamente a quotas ou direitos que integrem a massa insolvente.

Nesta medida, importa ainda ajustar o Regulamento do Registo Comercial, de modo a estabelecer as menções que devem constar deste registo por depósito da declaração de insolvência relativamente a quotas ou direitos que integrem a massa insolvente, em harmonia com o que se encontra definido em matéria de menções especiais quanto a este registo nas outras áreas registais.

Foram ouvidas a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Ordem dos Notários e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 14.º-A, no n.º 2 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 1 do artigo 77.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual, no artigo 2.º, no n.º 5 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 1.º Objeto

A presente portaria procede:

- a) À regulamentação do procedimento de constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada, através de sítio na Internet, previsto no Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, na sua redação atual;
- b) À regulamentação da página da entidade, prevista no artigo 14.º-A do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual;
- c) À alteração à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, na sua redação atual, para efeitos da regulamentação do Decreto-Lei n.º 109-D/2021, de 9 de dezembro;
- d) À alteração ao Regulamento do Registo Comercial, aprovado em anexo à Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, na sua redação atual.

LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO ONLINE DE SOCIEDADES COMERCIAIS E CIVIS SOB A FORMA COMERCIAL DO TIPO POR QUOTAS E ANÓNIMA

ARTIGO 2.º Designação do sítio

A constituição online de sociedades efetua-se na plataforma digital da justiça, disponível em <https://registo.justica.gov.pt>, também acessível através do portal único de serviços.

ARTIGO 3.º Funções do sítio

1 - O sítio da Internet designado para o procedimento de constituição online de sociedades deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados pelo respetivo promotor;
- c) A autorização para a partilha dos dados dos interessados para efeitos de preenchimento automático da informação necessária no âmbito do procedimento;
- d) A escolha de uma firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado;
- e) A escolha e aprovação eletrónica e automática da firma que corresponda ao nome dos sócios pessoas singulares nos termos do artigo 50.º-A do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual;
- f) A indicação da firma constante de certificado de admissibilidade de firma previamente emitido pelo RNPC;
- g) A opção por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., em língua portuguesa ou em formato bilingue escrito em língua portuguesa e inglesa, e respetivo preenchimento, ou por pacto ou ato constitutivo elaborado pelos interessados;
- h) A aceitação da designação para o cargo de gerente ou administrador constante do pacto social ou ato constitutivo da sociedade de modelo aprovado;
- i) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários à apresentação da declaração de início de atividade para efeitos fiscais;
- j) Preenchimento da informação necessária ao cumprimento da obrigação declarativa do registo de beneficiário efetivo;

- k) A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- l) A assinatura eletrónica de documentos;
- m) O pagamento, através de meios eletrónicos, dos encargos que se mostrem devidos;
- n) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e o promotor e seus representantes;
- o) O pedido de registo comercial da constituição da sociedade e a adesão pelos respetivos membros dos órgãos de administração ao sistema de certificação de atributos profissionais;
- p) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi submetido;
- q) O acesso ao sítio na Internet onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais.

2 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, o sítio deve permitir ao promotor completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos, assim como com qualquer expressão alusiva ao objeto social que o promotor opte por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

3 - Por despacho do presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., podem ser disponibilizados modelos de pactos sociais noutras línguas estrangeiras, para além da prevista na alínea g) do n.º 1.

ARTIGO 4.º Autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários

A autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários efetua-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador, confirmada através de listas eletrónicas de certificados, disponibilizadas, respetivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e pela Ordem dos Notários.

ARTIGO 5.º Pedido online

1 - Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido online praticando, entre outros que se mostrem necessários, os seguintes atos:

- a) Opção por firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado, ou por firma que corresponda ao nome dos sócios pessoas singulares nos termos do artigo 50.º-A do regime jurídico do RNPC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual, ou por firma constante de certificado de admissibilidade de firma previamente obtido;
- b) Opção por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., ou por pacto ou o ato constitutivo elaborado pelos interessados;
- c) Preenchimento eletrónico dos elementos necessários à apresentação da declaração de início de atividade

para efeitos fiscais e, sendo o caso, possibilidade de identificação do contabilista certificado, mediante a indicação do nome, número de cédula profissional, número de identificação fiscal, domicílio profissional e endereço de correio eletrónico;

- d) Caso ainda não haja sido efetuado, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de cinco dias a contar da comunicação do registo de constituição da sociedade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, ou, nos casos e termos em que a lei o permite, que as respetivas entradas em dinheiro são entregues nos cofres da sociedade, até ao final do primeiro exercício económico;
- e) Preenchimento da informação necessária ao cumprimento da obrigação declarativa do registo de beneficiário efetivo;
- f) Pagamento, através de meios eletrónicos, dos encargos que se mostrem devidos.
- 2 - Se for o caso, devem ainda ser enviados através do sítio na Internet, nomeadamente, os seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o ato;
- b) Autorizações especiais que sejam necessárias para a constituição da sociedade;
- c) Declaração de aceitação da designação para o cargo de gerente ou administrador e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo, quando não for efetuada no ato constitutivo da sociedade a que se refere a alínea b) do número anterior.

3 - Optando os interessados por pacto bilingue escrito em língua portuguesa e inglesa, para efeito de qualificação do pedido de registo de constituição de sociedade prevalece a versão portuguesa do pacto.

4 - Tratando-se de documentos públicos, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia, não é exigida tradução.

5 - A opção por envio do pacto ou do ato constitutivo elaborado pelos interessados prevista na alínea b) do n.º 1 e apresentação das declarações a que se refere a alínea c) do n.º 2 através do envio de documentos é apenas disponibilizada aos utilizadores profissionais que se autenticarem através de meios de autenticação eletrónica previstos no n.º 1 do artigo 4.º

6 - Uma vez iniciado o procedimento, o pedido online deve ser submetido pelo promotor no prazo máximo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 6.º

Assinatura eletrónica de documentos

A assinatura eletrónica de documentos efetua-se mediante assinatura eletrónica qualificada, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, ou certificado profissional, no caso de advogados, solicitadores e notários.

ARTIGO 7.º

Validação do pedido

1 - O pedido de constituição online da sociedade só é considerado validamente apresentado após a emissão pelo sistema de informação de um comprovativo eletrónico, que indique a data e a hora da submissão do pedido, por referência à hora de Portugal continental.

2 - O comprovativo a que se refere o número anterior é disponibilizado ao promotor por via eletrónica, através de mensagem de correio eletrónico ou, quando possível, na área reservada da página eletrónica da entidade.

ARTIGO 8.º

Ordem de anotação do pedido

Os pedidos de constituição online de sociedades submetidos através do sítio da Internet são anotados pela ordem da respetiva receção no sistema de informação.

ARTIGO 9.º

Diligências subsequentes

1 - Caso não haja lugar a recusa do pedido, o serviço competente procede aos seguintes atos:

- a) Registo de constituição da sociedade, que é imediatamente comunicado ao promotor por via eletrónica, através de mensagem de correio eletrónico ou, quando possível, na área reservada da página eletrónica da entidade;
- b) Comunicação do código de acesso do cartão eletrónico da empresa e do número de identificação da sociedade na segurança social;
- c) Caso tenha havido aquisição de marca registada e independentemente da qualificação do correspondente ato de registo comercial, emissão e envio do documento comprovativo dessa aquisição, em modelo aprovado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.);
- d) Caso tenha havido aquisição de marca registada, comunicação ao INPI, I. P., por via eletrónica, da transmissão da marca, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo, e ao RNPC para efeitos de dispensa da prova prevista no n.º 6 do artigo 33.º do regime do RNPC;
- e) Disponibilização gratuita de código de acesso à certidão permanente da sociedade, pelo período de três meses;
- f) Comunicação automática e eletrónica da constituição da sociedade ao ficheiro central de pessoas coletivas e, se for o caso, codificação da atividade económica (CAE);
- g) Promoção das publicações legais, de forma automática e por via eletrónica;
- h) Disponibilização aos serviços competentes, por via eletrónica, dos dados necessários ao controlo das obrigações da sociedade por parte da administração tributária, dos dados necessários para efeitos de comunicação do início de atividade da sociedade à Inspeção-Geral do Trabalho, bem como dos dados necessários à inscrição oficiosa da sociedade nos serviços de segurança social e, quando for o caso, no cadastro comercial;

LEGISLAÇÃO

i) Promoção de outras diligências que venham a ser fixadas por via protocolar.

2 - As notificações a que se refere o artigo 50.º do Código do Registo Comercial são feitas exclusivamente por via eletrónica, através de mensagem de correio eletrónico ou, quando possível, na área reservada da página eletrónica da entidade.

CAPÍTULO III PÁGINA ELETRÓNICA DA ENTIDADE

ARTIGO 10.º Página eletrónica da entidade

1 - A página eletrónica da entidade é uma página eletrónica específica dedicada à pessoa coletiva constituída, criada pelo IRN, I. P., acessível a partir de <https://registo.justica.gov.pt>, onde é disponibilizada a informação de registo associada à entidade.

2 - A página eletrónica da entidade contém informação de acesso público e informação de acesso reservado.

ARTIGO 11.º Conteúdo

A página eletrónica da entidade disponibiliza, pelo menos, o seguinte:

- Informação do registo comercial ou outra informação comunicada ao registo comercial;
- Informação sobre o beneficiário efetivo;
- Informação sobre as contas anuais, quando aplicável;
- Acesso direto aos serviços do IRN, I. P., nomeadamente a pedidos de registo comercial;
- Acesso ao histórico de interação com os serviços do IRN, I. P.; e
- Funcionalidade de receção de notificações, avisos e alertas provenientes dos serviços de registo.

ARTIGO 12.º Acessos e perfis

1 - O acesso à página eletrónica é feito mediante autenticação com cartão de cidadão ou Chave Móvel Digital, com possibilidade de validação da respetiva qualidade profissional através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) ou, caso seja possível, do acesso às bases de dados de registo.

2 - A página permite a gestão de perfis, assegurando ao representante legal da entidade a possibilidade de autorizar terceiros a aceder a determinada informação, que se podem autenticar por qualquer dos meios de autenticação que comprove a sua identidade.

3 - A informação constante da matrícula da entidade e a informação pública sobre o beneficiário efetivo pode ser

consultada sem permissão do representante legal, sem prejuízo da obrigatoriedade de autenticação, quando exigida por lei.

4 - O acesso à informação sobre a existência de declaração de beneficiário efetivo, a sua data e a existência de confirmação anual da declaração pode ser disponibilizado sem necessidade de autenticação.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÕES REGULAMENTARES

ARTIGO 13.º Alterações à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, que regula o regime da promoção eletrónica de atos de registo comercial e cria a certidão permanente, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 2.º [...]

A promoção online de atos de registo comercial e a solicitação da certidão permanente são realizadas na plataforma digital da justiça, disponível em <https://registo.justica.gov.pt>, também acessível através do portal único de serviços.

ARTIGO 3.º [...]

O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- [...]
- [...]
- O preenchimento eletrónico dos elementos necessários aos pedidos;
- A entrega dos documentos necessários à apreciação dos pedidos e ao suprimento de eventuais deficiências;
- [...]
- O pagamento, através de meios eletrónicos, dos encargos que se mostrem devidos;
- [...]
- A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi submetido;
- [...]

ARTIGO 4.º [...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa o registo online de representação permanente e o registo da designação e poderes dos respetivos representantes, os interessados devem enviar, entre outros que se venham a mostrar necessários, os seguintes documentos:

- Documentos comprovativos da sua legitimidade para o ato;
- Documento comprovativo da existência jurídica da sociedade que cria a representação permanente, quando não se trate de sociedade com sede num Estado-Membro;
- Documento comprovativo da deliberação da sociedade representada que aprova a criação da representação permanente, o seu objeto, a sua denominação, o local da representação, o capital afeto quando exigível e a data de encerramento do exercício social;
- Documento comprovativo da designação dos representantes da representação permanente e respetivos poderes e, quando deste não constem, declaração da aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de cir-

condições suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo;

e) Cópia do contrato de sociedade, completo e atualizado, da sociedade representada;

f) Documento comprovativo da existência jurídica da sociedade representada.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Os pedidos de registo online são da competência dos serviços de registo, sendo a distribuição de pedidos determinada por despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

ARTIGO 6.º

[...]

1 - [...]

2 - Para os restantes utilizadores, a autenticação eletrónica efetua-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, através do cartão de cidadão ou de Chave Móvel Digital (CMD).

3 - Nos casos em que os interessados sejam cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia, é ainda admissível a utilização de meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros, desde que reconhecidos para efeitos de autenticação transfronteiriça, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

ARTIGO 11.º

[...]

O serviço competente procede à apreciação do pedido e às diligências subsequentes no prazo de 10 dias a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados e desde que tenham sido entregues todos os documentos necessários.

ARTIGO 12.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) (Revogada.)

2 - (Revogado.)

3 - [...]

4 - Para além dos atos previsto no n.º 1, quando esteja em causa o registo online de representação permanente e o registo da designação, o serviço competente procede ainda aos seguintes atos:

a) Registo da representação permanente e da designação dos respetivos representantes, que é imediatamente comunicado aos interessados através do sítio na Internet a que se refere o artigo 2.º;

b) Comunicação aos interessados do número de identificação da representação permanente na segurança social;

c) Comunicação aos interessados do código de acesso ao cartão eletrónico da empresa e envio posterior do cartão da empresa a título gratuito;

d) Disponibilização gratuita de código de acesso à certidão permanente da representação permanente pelo período de três meses;

e) Disponibilização aos serviços competentes, por via eletrónica, dos dados necessários para o controlo das obrigações tributárias à administração tributária, dos dados necessários para efeitos de comunicação do início de atividade da representação permanente à Autoridade para as Condições do Trabalho, bem como dos dados necessários à inscrição oficiosa da

representação permanente nos serviços de segurança social e, quando for o caso, no cadastro comercial.

5 - A firma ou denominação constante da matrícula da representação permanente deve incluir a designação ‘representação permanente’ ou ‘sucursal’, a escolher pelos interessados.”

ARTIGO 14.º

Alteração ao Regulamento do Registo Comercial

Os artigos 8.º a 10.º, 14.º e 15.º do anexo à Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, que aprova o Regulamento do Registo Comercial, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - A matrícula das sociedades comerciais referidas no n.º 7 deve conter informação relativa às suas representações permanentes registadas noutro Estado-Membro da União Europeia, com menção da firma ou denominação, do número de registo, do EUID e do Estado-Membro onde a representação se encontra registada.

10 - A matrícula das sucursais financeiras exteriores e das representações permanentes referidas no n.º 7 do presente artigo deve conter, para além do EUID, menção da firma ou denominação das sociedades representadas registadas noutro Estado-Membro da União Europeia, do seu número de registo e do Estado-Membro onde a sociedade representada se encontra registada.

11 - (Anterior n.º 9.)

ARTIGO 9.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O nome completo, a residência habitual ou domicílio profissional, o número de identificação fiscal (NIF) e a nacionalidade, ou a firma, a sede, o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) e o país de registo dos sujeitos que figurem ativamente no facto.

2 - [...]

3 - [...]

ARTIGO 10.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Na criação de representação permanente, a identificação da pessoa coletiva representada, por referência à firma, país de registo, sede, objeto e capital social, e EUID, número de inscrição da sociedade no registo e natureza jurídica, quando aplicável, e ainda a firma, o local de representação,

LEGISLAÇÃO

o capital afeto quando exigível, e a data de encerramento do exercício social;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) Na de declaração de insolvência, a data e hora de prolação da sentença e a data do respetivo trânsito em julgado, o tribunal onde foi decretada e o respetivo número de processo e, se for caso disso, a menção adicional da presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente;

z) [...]

aa) [...]

ab) [...]

ac) [...]

ad) [...]

ae) [...]

af) [...]

ag) [...]

ah) [...]

ARTIGO 14.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Do nome ou denominação, da residência habitual, domicílio fiscal ou sede, com indicação de código de postal válido, do número de identificação fiscal, da nacionalidade ou país de registo e, quando facultado, do endereço de correio eletrónico do sujeito ativo do facto;

d) [...]

2 - [...]

ARTIGO 15.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Tratando-se de registo de declaração de insolvência, para além das menções previstas nas alíneas a) e b), a data e hora de prolação da sentença e a data do respetivo trânsito, o tribunal onde foi decretada e o respetivo número de processo.

3 - [...]"

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15.º Norma transitória

1 - A página eletrónica é atribuída às pessoas coletivas sujeitas a registo comercial, de forma faseada, nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P.

2 - O conteúdo da página eletrónica é igualmente disponibilizado faseadamente, nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P.

ARTIGO 16.º Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea g) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro;

b) A Portaria n.º 657-C/2006, de 29 de junho.

ARTIGO 17.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 5 de abril de 2024.

(In DR nº 101/2024, Série I de 24.05.2024)

Regulamento do Documento Único de Cobrança entrou em vigor

Portaria n.º 156/2024/1, de 28 de Maio

O Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, estabelece no n.º 2 do artigo 12.º que, por portaria do Ministro das Finanças, são aprovados o modelo e as instruções de preenchimento e processamento do Documento Único de Cobrança (DUC).

O DUC constitui um elemento fundamental na gestão da tesouraria do Estado na perspetiva da entrada de fundos e, como tal, revela-se essencial para o bom funcionamento da Rede de Cobranças do Estado (RCE).

Por outro lado, a utilização do DUC promove a centralização de fundos, contribuindo para a otimização da gestão da liquidez e do financiamento, objetivo estratégico do Estado, prosseguido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

A constante evolução tecnológica e a possibilidade de alargamento da RCE a outras Entidades Administradoras de Receita (EAR), privilegiando o recurso a meios eletrónicos para a concretização de pagamentos e recebimentos, determinam a necessidade de adaptação do Regulamento do Documento Único de Cobrança, aprovado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro.

As alterações ora consagradas ao Regulamento do Documento Único de Cobrança asseguram a adaptabilidade e a fácil aplicação do DUC, face ao crescente universo de diferentes clientes, designadamente os municípios, na sequência do quadro legal representado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que, entre outros aspetos,

alterou o artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, resultando dessa alteração que o pagamento das taxas devidas a essas entidades só pode ser efetuado através de DUC, por meios eletrónicos próprios ou com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

Aproveita-se o ensejo para substituir as referências à então Direção-Geral do Tesouro ainda constantes da Portaria n.º 1423-I/2003, passando a constar nos preceitos aplicáveis a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., que constitui a entidade gestora da Rede de Cobranças do Estado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Documento Único de Cobrança, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro, que aprovou o Regulamento do Documento Único de Cobrança.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento do Documento Único de Cobrança

ARTIGO 1.º

Âmbito

1 - O disposto no presente Regulamento aplica-se, no território nacional, a todas as entradas de fundos na tesouraria do Estado, quer sejam relativas a receitas do Estado, quer se relacionem com operações específicas do Tesouro.

2 - O Documento Único de Cobrança (DUC) pode ser pago em toda a Rede de Cobranças do Estado (RCE), nos termos do artigo 6.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro.

ARTIGO 2.º

Documento Único de Cobrança

1 - O DUC é constituído pelo conjunto de informação que suporta o pagamento a efetuar na RCE, podendo apresentar-se desmaterializado.

2 - A informação a que se refere o número anterior é constituída por uma referência para pagamento, com 15 posições numéricas, que permite a identificação da Entidade Administradora de Receita (EAR).

3 - O DUC permite à EAR a identificação dos valores em dívida, a monitorização do prazo para o seu pagamento e a afetação orçamental da respetiva cobrança.

4 - A referência para pagamento contém os elementos essenciais ao controlo da cobrança.

5 - Para além da referência para pagamento, e sempre que a EAR o entenda, o DUC pode conter uma linha ótica.

6 - O DUC pode ainda conter a informação da referência para pagamento em código de barras ou QR Code.

ARTIGO 3.º

Emissão

O DUC é emitido pelas EAR através do recurso a meios informáticos próprios ou com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

ARTIGO 4.º

Comprovativo do pagamento

1 - Com a cobrança do montante titulado pelo DUC, as entidades cobradoras emitem comprovativos, físicos ou eletrónicos, do pagamento efetuado, que certificam a exata informação recolhida no ato da cobrança e constante dos registos eletrónicos a enviar à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., o qual funciona como recibo.

2 - Quando o pagamento for efetuado por transferência eletrónica de fundos, o respetivo suporte informático deve disponibilizar todos os elementos essenciais ao controlo da cobrança, servindo de recibo o comprovativo emitido pelos referidos sistemas de pagamento.

ARTIGO 5.º

Envio de informação

1 - O envio da informação de cobrança pelas entidades cobradoras do DUC à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., deve ser efetuado nos termos e prazos estabelecidos:

- a) Para os serviços com funções de caixas do Tesouro, na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Regime da Tesouraria do Estado (RTE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro;
- b) Para as entidades colaboradoras na cobrança, nos contratos celebrados no âmbito do RTE.

2 - A informação de cobrança recebida na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., é enviada às EAR em formato eletrónico.

ARTIGO 6.º

Registo

1 - A identificação da EAR, que integra a referência para pagamento do DUC, é previamente registada na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

2 - O registo previsto no n.º 1 é autorizado pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

3 - Para efeitos de registo é aferido o documento no sentido do cumprimento dos requisitos definidos no presente Regulamento, nomeadamente o adequado posicionamento dos elementos elencados nos artigos 2.º e 7.º

ARTIGO 7.º

Instruções de pagamento

Sem prejuízo da sua difusão por outros meios eletrónicos, as instruções de pagamento do DUC e a indicação dos locais de cobrança devem constar do documento emitido pela EAR.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

AÇÕES DE FORMAÇÃO E DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO RELATIVAS À POPULAÇÃO MAIS DESFAVORECIDA TÊM NOVAS REGRAS

Auxílios de *minimis* para empresas com limite máximo de 300 mil euros durante um período de três anos

**Portaria n.º 152/2024/1,
de 17 de abril**

(Conclusão do número anterior)

ARTIGO 230.º-X Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação o ISS, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos previstas no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, no que respeita às ações previstas no n.º 2 do artigo 230.º-V.

ARTIGO 230.º-Y Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

TÍTULO IV [...] CAPÍTULO V [...] SECÇÃO III ATRIBUIÇÃO DE UM MONTANTE FINANCEIRO ASSOCIADO AO CARTÃO ELETRÓNICO PARA A AQUISIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTARES E/OU DE BENS DE PRIMEIRA NECESSIDADE

ARTIGO 246.º-A Âmbito e objetivos

1 - A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de um montante financeiro às pessoas em situação de carência económica e risco de exclusão social, associado a um cartão eletrónico, que pode ser utilizado numa rede de estabelecimentos comerciais aderente, existente em todo o território continental.

2 - Constitui objetivo desta tipologia de operação mitigar a privação material e

promover a integração social de pessoas mais carenciadas, em risco de pobreza ou de exclusão social, em respeito pela dignidade da pessoa humana, nomeadamente através da não estigmatização dos destinatários e o incentivo à sua autodeterminação, em linha com os princípios de uma dieta equilibrada e da autonomia e capacidade de livre escolha dos destinatários.

ARTIGO 246.º-B Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações que visem a atribuição de um montante financeiro associado a um cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, a ser disponibilizado por entidades parceiras, pessoas coletivas de direito público ou privado sem fins lucrativos, incluído do setor cooperativo, a pessoas carenciadas, podendo o mesmo ser utilizado na aquisição de bens elegíveis nos estabelecimentos comerciais aderentes.

ARTIGO 246.º-C Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o ISS, I. P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

ARTIGO 246.º-D Obrigações adicionais dos beneficiários

1 - Para além das obrigações gerais previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações adicionais dos beneficiários da presente tipologia de operação:

- Definir as categorias de bens alimentares e/ou bens de primeira necessidade passíveis de ser fornecidos através do cartão eletrónico, em função das regras de elegibilidade previstas na vertente de combate à privação material do FSE+;
- Garantir que os destinatários que venham a ser apoiados através da tipolo-

gia de operação, prevista na secção iv do presente capítulo, podem adquirir os géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais aderentes, com o cartão eletrónico atribuído;

- Gerir o montante global a carregar nos cartões eletrónicos previstos na presente tipologia de operação;
- Disponibilizar, mensalmente, à entidade emissora dos cartões eletrónicos, um documento que contenha, nomeadamente, a identificação dos destinatários objeto do apoio, o valor a carregar por cartão eletrónico, em função do que tenha sido previamente definido pela área governativa da solidariedade e segurança social;
- Cumprir os normativos europeus e nacionais aplicáveis em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública;
- Garantir que o modelo adotado para a elaboração, desenvolvimento e funcionamento do sistema de cartões eletrónicos assegura o cumprimento das regras relativas à prestação de contas e à utilização do cartão eletrónico e das regras de elegibilidade da vertente de combate à privação material do FSE+, de acordo com o disposto na alínea a);
- Garantir o armazenamento da informação prevista na alínea d).

2 - Para além das obrigações previstas no número anterior, os beneficiários da presente tipologia de operação podem, sempre que entendam justificado, celebrar protocolos com outras entidades, nomeadamente públicas, sobre questões associadas à relação com a rede de estabelecimentos comerciais e o fornecimento de géneros alimentares mediante utilização de cartões eletrónicos.

ARTIGO 246.º-E Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

SECÇÃO IV DISTRIBUIÇÃO INDIRETA DE GÉNEROS ALIMENTARES E/OU DE BENS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ATRAVÉS DA ATRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÓNICOS PARA A SUA AQUISIÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ADERENTES

ARTIGO 246.º-F Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção, que complementa a tipologia

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

de operação prevista na secção anterior, visa igualmente mitigar a privação material e promover a integração social de pessoas mais carenciadas, em risco de pobreza ou de exclusão social, em respeito pela dignidade da pessoa humana, através da utilização de cartões eletrónicos que permitam a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, promovendo a não estigmatização dos destinatários e o incentivo à sua autodeterminação, em linha com os princípios de uma dieta equilibrada e da autonomia e capacidade de livre escolha dos destinatários.

ARTIGO 246.º-G

Ações

1 - No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as seguintes ações:

- a) Distribuição de cartões eletrónicos a pessoas mais carenciadas, por organizações parceiras públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a aquisição de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade, em estabelecimentos comerciais aderentes;
- b) Ações de acompanhamento associadas às ações de distribuição de cartões eletrónicos referidas na alínea anterior, especialmente direcionadas para o reforço da autonomia e capacidade de livre escolha dos destinatários, por forma a capacitá-los na otimização da gestão do orçamento familiar, na seleção dos géneros alimentares e na prevenção do desperdício, nomeadamente através de sessões de esclarecimento e ou de sensibilização e informação.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a distribuição efetua-se mediante a entrega direta dos cartões eletrónicos às pessoas mais carenciadas nas instalações da entidade parceira.

3 - No aviso para apresentação de candidaturas podem ser definidos os locais ou modalidades para efetuar a entrega dos cartões eletrónicos, nomeadamente devido à necessidade de ajustar o local da entrega às características do agregado familiar.

4 - Sem prejuízo das ações a realizar no âmbito do disposto na alínea b) do n.º 1, são sempre associadas às ações previstas na alínea a) do mesmo número, duas ações de acompanhamento que permitam capacitar as pessoas mais carenciadas sobre:

- a) As regras de utilização do cartão eletrónico, de acordo com o regime aplicável à vertente de combate à privação material, a realizar no decurso da entrega do cartão eletrónico aos destinatários;
- b) A seleção dos géneros alimentares, de forma a promover o princípio da dieta

equilibrada, a ser efetuada no mesmo momento da ação referida na alínea anterior ou em momento posterior.

ARTIGO 246.º-H

Destinatários

1 - São destinatários últimos da presente tipologia de operação os indivíduos e/ou as famílias que se encontrem em situação de carência económica, sendo este conceito equiparado ao conceito de carência económica aplicável, em cada momento, no âmbito do subsistema de ação social pelo organismo responsável pela execução das políticas de proteção social.

2 - A identificação das pessoas mais carenciadas é efetuada pelo técnico de ação social que acompanha a família, que pode pertencer a um organismo público ou a uma organização parceira com competências em matéria de atendimento e acompanhamento social ou intervenção social.

3 - O técnico de ação social elabora um processo familiar e avalia os critérios de carência económica, sendo estes harmonizados a nível nacional e registados em sistema de informação e objeto de reavaliação trimestral.

4 - O destinatário último não pode ser abrangido, para o mesmo período temporal, por mais do que uma medida de combate à privação material definida no presente Regulamento, não podendo haver duplicação de destinatários na execução do programa.

5 - Para efeitos do acompanhamento dos apoios no âmbito da presente secção deve ser assegurada, nos termos legalmente previstos, a interoperabilidade entre o sistema de informação da segurança social e o sistema de gestão das operações financiadas na vertente de combate à privação material.

ARTIGO 246.º-I

Beneficiários

1 - Podem aceder aos apoios, no âmbito da presente tipologia de operação, pessoas coletivas de direito público e privado sem fins lucrativos, incluindo do setor cooperativo.

2 - Os beneficiários nesta operação assumem a qualidade de organizações parceiras de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Entidade coordenadora, a quem compete a gestão dos destinatários da parceria, nomeadamente através da atualização da informação constante no sistema de informação, e assegurar a articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras;
- b) Entidade mediadora, à qual cabe receber os cartões eletrónicos, assegurar a respetiva distribuição, de acordo com o número de destinatários a abranger, e realizar as ações de acompanhamento previstas na alínea b) do n.º 1 e no

n.º 3 do artigo 246.º-G.

3 - Uma mesma organização parceira pode assumir as duas modalidades desde que cumpra todos os requisitos e condições exigidos para cada uma das entidades em causa.

4 - Quando num território não existam operações selecionadas que garantam a distribuição dos cartões eletrónicos, essa função pode ser assegurada pela pessoa coletiva de direito público a que se refere o artigo 246.º-C, mediante convite a lançar pela autoridade de gestão.

5 - Para os efeitos previstos no n.º 4, os beneficiários devem cumprir todos os requisitos previstos para as entidades parceiras que procedem à distribuição, aplicando-se-lhes as regras definidas na presente secção, designadamente em matéria de elegibilidade de despesas.

ARTIGO 246.º-J

Modalidades de apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - Às candidaturas em parceria aplica-se, com as necessárias adaptações, o aplicável à tipologia de operação da distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento.

ARTIGO 246.º-K

Avisos para apresentação de candidaturas

1 - O acesso ao financiamento pode ser feito por concurso ou por convite a uma ou várias entidades, nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 - O acesso ao financiamento pode ser feito por convite a uma ou várias entidades, nomeadamente nos casos em que esta modalidade constitua:

- a) Uma mais-valia para a execução do programa junto dos destinatários finais, designadamente no que respeita à minimização das interrupções nos processos de entrega de alimentos;
- b) Uma garantia de rentabilização de investimentos anteriormente realizados, nomeadamente no âmbito do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas ou de programas nacionais a este associados, quer no que respeita às competências das instituições para um desempenho adequado do seu papel, quer no que respeita às condições de armazenamento e transporte de alimentos.

3 - O aviso para apresentação de candidaturas pode definir requisitos das entidades e das operações complementares aos previstos na presente secção.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

4 - A autoridade de gestão pode definir, em articulação com o organismo intermédio, procedimento prévio de manifestação de interesse, por parte das entidades a convidar, compatíveis com os pressupostos previstos na presente secção, antes de proceder à publicação da abertura de candidaturas por convite.

5 - Caso as entidades não manifestem interesse na apresentação de candidaturas no âmbito de um procedimento prévio de manifestação de interesse, a autoridade de gestão pode publicar um aviso para apresentação de candidaturas com o mesmo objeto constante desse procedimento.

6 - Nas candidaturas em parceria, o convite para apresentação de candidaturas é dirigido à entidade coordenadora.

7 - Para a operação de distribuição apenas é aprovada uma candidatura por território, conforme definido no aviso para apresentação de candidaturas.

ARTIGO 246.º-L

Requisitos adicionais dos beneficiários

1 - Os beneficiários que assumem a qualidade de entidade coordenadora, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 246.º-I, devem assegurar a capacidade para garantir a cobertura do número de destinatários finais previsto para o território de intervenção da candidatura.

2 - Os beneficiários que assumem a qualidade de entidade mediadora, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 246.º-I, devem:

- Comprovar que, no âmbito da sua atividade regular, desenvolvem ações de atendimento e acompanhamento social às pessoas mais carenciadas no território de intervenção da candidatura, devendo estas ser compatíveis com os fins previstos no respetivo ato de constituição;
- Ter capacidade para executar o plano de distribuição dos cartões eletrónicos na sua área geográfica de atuação, conforme número de destinatários finais previsto na candidatura, preferencialmente adquirida pela experiência de operacionalização da distribuição de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade no âmbito da medida 1 do POAPMC;
- Ter capacidade para executar as ações de acompanhamento previstas no artigo 246.º-G.

ARTIGO 246.º-M

Fundamentos para alteração da decisão de aprovação

1 - A alteração à decisão de aprovação da candidatura, para além do disposto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, tem caráter excecional ocorrendo quando haja necessidade de reprograma-

ção de natureza financeira, designadamente o reforço financeiro da candidatura.

2 - As alterações à decisão que não respeitem aos elementos constantes do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e que não se enquadrem no número anterior não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão, podendo ser objeto de mera comunicação. Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão alterações que impliquem:

- Acréscimo, eliminação ou substituição de um ou mais beneficiários da operação aprovada e/ou das funções desempenhadas no âmbito da parceria;
- Adiamento do início das atividades apoiadas por um período superior a 60 dias úteis em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação;
- Eliminação ou introdução de ações de acompanhamento face ao inicialmente aprovado;
- Reforço financeiro globalmente aprovado para a operação.

ARTIGO 246.º-N

Obrigações adicionais dos beneficiários

1 - Constituem obrigações das entidades coordenadoras, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 246.º-I, as seguintes:

- Coordenar a parceria e proceder à articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras da operação, em todos os domínios aplicáveis previstos no presente Regulamento, designadamente em matéria de pedidos de pagamento a título de reembolso e de saldo final;
- Receber o financiamento atribuído pela autoridade de gestão, geri-lo e transferi-lo para as organizações parceiras, quando existam, de acordo com o cálculo efetuado pela autoridade de gestão;
- Efetuar a gestão dos destinatários, bem como do financiamento utilizado, designadamente através do controlo da quantidade de cartões emitidos e entregues às entidades beneficiárias que coordena, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, utilizando obrigatoriamente o sistema de informação e mantendo atualizada a informação registada;
- Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição dos cartões eletrónicos, tendo em conta o número de destinatários a abranger na respetiva área geográfica de atuação.

2 - Constituem obrigações das entidades mediadoras, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 246.º-I, as seguintes:

- Elaborar e atualizar as listas de destinatários finais no sistema de informação;
- Comunicar ao destinatário, de acordo com a informação constante no sistema de informação, em função do que tenha sido definido pela área governativa da solidariedade e segurança social, o valor financeiro associado ao cartão eletrónico;
- Receber os cartões eletrónicos que lhe foram atribuídos de acordo com o número de destinatários da sua área geográfica de atuação e proceder à distribuição dos mesmos, garantindo o registo de entrega no sistema de informação;
- Efetuar a gestão dos cartões eletrónicos, tendo em conta o número de destinatários a abranger, designadamente registar o número de cartões que lhe foram concedidos e o número de cartões entregues aos destinatários, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, no sistema de informação;
- Efetuar o controlo da utilização dos cartões eletrónicos, designadamente a verificação dos montantes carregados e utilizados por cartão eletrónico e a correspondência entre o cartão eletrónico e a pessoa ou agregado familiar a quem o mesmo foi atribuído;
- Elaborar um auto de perda, assinado pelos responsáveis da entidade, de todas as perdas de cartões que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
- Desenvolver as medidas de acompanhamento obrigatórias previstas no artigo 246.º-G com vista à inclusão social dos destinatários finais;
- Indicar a medida mais adequada a cada um dos destinatários finais sob a sua responsabilidade.

ARTIGO 246.º-O

Simultaneidade na distribuição

1 - Sempre que no mesmo território, em operações distintas, ocorra a implementação da operação de distribuição direta, regulada na secção ii do presente capítulo, em simultâneo com a operação de distribuição indireta, mediante a atribuição de cartão eletrónico, regulada na presente secção, a autoridade de gestão, no aviso para apresentação de candidaturas, concretiza os seguintes aspetos:

- Condições a cumprir pelas organizações parceiras;

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

- b) Orientações a utilizar pelas organizações parceiras para apoiar o processo de encaminhamento do agregado familiar para uma das medidas de distribuição, quando definidas pela área governativa da solidariedade e segurança social;
- c) Número máximo de destinatários a abranger por cada uma das formas de distribuição referidas no n.º 1;
- d) Termos a constar no protocolo de parceria.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a autoridade de gestão pode definir que, numa mesma operação, as formas de distribuição aí previstas ocorrem em simultâneo.

3 - No caso previsto no número anterior, aplica-se o disposto na secção ii do presente capítulo relativo à distribuição direta, com as adaptações a introduzir em função das especificidades da distribuição indireta, regulada na presente secção.

4 - O aviso para apresentação de candidaturas concretiza as especificidades da distribuição indireta enunciadas no número anterior que devem ser consideradas, bem

como os aspetos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1.”

ARTIGO 3.º

Alteração aos anexos I e II

Os anexos I e II do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027, publicado em anexo à Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, são alterados, com a seguinte redação:

“ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 2.º do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027)

Emprego e empreendedorismo

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Estruturas locais de apoio ao emprego	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Capacitação de entidades territoriais de suporte à dinamização do emprego e do empreendedorismo	PR Norte 2030	Norte
	PR Centro 2030	Centro
	PR Algarve 2030	Algarve
	PR Alentejo 2030	Alentejo

Qualificação

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Cursos de especialização tecnológica (CET)	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
Cursos de educação e formação de adultos (EFA)	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
Formação contínua de docentes, formadores e outros agentes de educação profissionais do sistema de educação e formação	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
Formação da administração pública regional e local	PR Norte 2030	Norte
	PR Centro 2030	Centro
	PR Alentejo 2030	Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve

Inclusão social

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Apoio técnico e financeiro a organizações da sociedade civil (ONG) que atuam na área da igualdade e não discriminação	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Ações de sensibilização e campanhas	PESSOAS 2030	Norte Centro Lisboa Alentejo Algarve
Capacitação para a inclusão	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
Balcão da Inclusão - Unidades móveis em territórios de baixa densidade	PR Norte 2030	Norte
	PR Centro 2030	Centro
	PR Alentejo 2030	Alentejo
Modelo de Apoio à Vida Independente	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve	Algarve
	PR Lisboa	Lisboa

Privação material

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade	PESSOAS 2030	Norte Centro Lisboa Alentejo Algarve
Distribuição indireta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes	PESSOAS 2030	Norte Centro Lisboa Alentejo Algarve

ANEXO II

(a que se referem os n.os 5, 6 e 8 do artigo 2.º do Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão para o período de programação 2021-2027)

Emprego e empreendedorismo

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
Apoio à mobilidade geográfica e laboral	PR Norte 2030	Norte
	PR Centro 2030	Centro
	PR Alentejo 2030	Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)

Qualificação

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
Promoção da cultura científica	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
Formação de profissionais do setor da saúde	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve

Inclusão social

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
Instrumentos específicos de apoio e proteção às vítimas - teleassistência	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil de populações imigrantes, refugiadas e população cigana	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Capacitação de agentes e operadores da economia social	PESSOAS 2030	Norte Centro Lisboa Alentejo Algarve
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
Formação de públicos estratégicos	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Lisboa 2030	Lisboa
	PR Algarve 2030	Algarve
Capacitação de públicos estratégicos para a cidadania e inclusão, com vista à inclusão de PCDI	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Promoção da empregabilidade e integração no mercado de trabalho em contextos de desfavorecimento e de exclusão	PR Norte 2030	Norte
Estágios na iniciativa ALMA	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
Promoção de longevidade e da vida autónoma de idosos	PR Norte 2030	Norte
Ações no âmbito do Plano de Ação para o Envelhecimento Ativo e Saudável	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
Promoção da literacia em saúde	PR Algarve 2030	Algarve
Inclusão pela atividade física	PR Norte 2030	Norte
Acompanhamento e apoio especializado a grupos vulneráveis	PR Norte 2030	Norte
	PR Centro 2030	Centro
	PR Alentejo 2030	Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
Mediadores municipais e facilitadores culturais	PR Norte 2030	Norte
	PR Centro 2030	Centro
	PR Alentejo 2030	Alentejo
	PR Lisboa 2030	Lisboa

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
Soluções inovadoras na prestação de serviços públicos de âmbito local (Revogado.)	PR Lisboa 2030 (Revogado.)	Lisboa (Revogado.)
Iniciativas inovadoras que visem a não institucionalização e vida autónoma na comunidade para pessoas com deficiência ou incapacidade (Revogado.)	PR Norte 2030 (Revogado.)	Norte (Revogado.)
Qualificação e especialização da intervenção técnica e metodológica destinada a pessoas com deficiência e ou incapacidade (centros de referência)	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
Qualificação e especialização do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve
Apoio ao emprego de pessoas com deficiência e ou incapacidade	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Inserção socioprofissional da comunidade cigana	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Planos locais de inclusão da população cigana	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
Qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e promoção da desinstitucionalização	PESSOAS 2030	Norte Centro Alentejo
	PR Algarve 2030	Algarve

Privação material

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)

Conciliação entre a vida profissional e privada e igualdade de género

Tipologia de operação	Programa	Área geográfica
Promoção da igualdade de género no trabalho, de combate à segregação profissional e de mitigação do gap salarial de género	PESSOAS 2030	Centro
		Norte
		Alentejo
Serviços e apoios reforçados à conciliação entre trabalho e vida familiar	PESSOAS 2030	Centro
		Norte
		Alentejo

(*) Que aumentou para 300 mil euros o limite máximo dos auxílios de minimis que uma empresa única pode receber por Estado-Membro durante um período de três anos.

(In DR nº 76/2024, Série I, de 17.04)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ATRIBUIÇÃO DO COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS TEM NOVAS REGRAS

Decreto-Lei n.º 35/2024, de 21 de maio

O Programa do XXIV Governo Constitucional adota como desígnio nacional a melhoria do bem-estar e qualidade de vida de todos os Portugueses, designadamente através de políticas de promoção do envelhecimento digno.

Constitui uma prioridade, neste âmbito, uma resposta mais abrangente e eficaz do sistema de segurança social, nomeadamente através de medidas que contribuam para uma diminuição do risco de pobreza dos pensionistas em situação mais frágil.

Para tal, procede-se com o presente diploma à alteração dos critérios de apuramento dos recursos dos requerentes do complemento solidário para idosos (CSI), criado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, eliminando-se definitivamente a relevância dos rendimentos dos filhos dos titulares da prestação para este efeito.

Com esta medida, garante-se que apenas os rendimentos do requerente e do seu cônjuge ou da pessoa que com ele viva em união de facto, sejam considerados para a determinação dos recursos do requerente desta prestação social. Alcança-se, por esta via, um importante resultado de justiça social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) A nona alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que cria o complemento solidário para idosos;
- b) A sexta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na sua redação atual, que institui o complemento solidário para idosos no âmbito do subsistema de solidariedade.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 6.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) (Revogada.)
- 2 - Na determinação dos rendimentos referidos no número anterior deve atender-se à dimensão e características do agregado.

ARTIGO 7.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - (Revogado.)
- 3 - Os rendimentos a que se refere o n.º 1 reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo, designadamente, do disposto no número seguinte.
- 4 - [...]
- 5 - Os rendimentos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.
- 6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se os rendimentos anuais.
- 7 - [...]

ARTIGO 9.º

[...]

- 1 - O valor de referência do complemento é fixado, e objeto de atualização periódica, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social, tendo em conta a retribuição mínima mensal garantida, a evolução dos preços, o crescimento económico e a distribuição da riqueza.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

ARTIGO 13.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;
- c) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

ARTIGO 3.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 25.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 9.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Nas situações em que o agregado familiar do requerente é constituído apenas pelo próprio, o montante dos recursos do requerente é apurado através do somatório dos seus rendimentos.

3 - [...]

- a) Somatório dos rendimentos individualizados do requerente;
- b) Somatório dos rendimentos do agregado familiar do requerente.

4 - Nas situações em que ambos os membros do agregado familiar são requerentes ou sendo um deles titular do complemento e o outro requerente, os recursos de cada um deles são apurados através do somatório dos rendimentos de ambos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Na situação prevista no número anterior, sempre que o elemento do agregado familiar, com maior valor de rendimentos individualizados que não verifique apenas uma das condições de recursos previstas na alínea c) do artigo 10.º, deixa de ser considerado como requerente, passando, a partir desse momento, a ser tratado como cônjuge, sendo o montante dos recursos do requerente determinado de acordo com o disposto no n.º 3.

ARTIGO 10.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

- c) O montante dos recursos de cada requerente, determinado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, seja inferior ao valor de referência do complemento previsto no n.º 2 do artigo 8.º e, cumulativamente, o rendimento individualizado de cada requerente, seja inferior ao valor de referência do complemento previsto no n.º 1 do artigo 8.º

ARTIGO 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A repartição é efetuada pela aplicação do ponderador W à diferença referida no número anterior, calculado através das fórmulas:

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

$$W_1 = (VR - Y_1) / (2VR - Y_1 - Y_2)$$

$$e$$

$$W_2 = 1 - W_1$$

em que:

W_1 é o ponderador do primeiro requerente;

W_2 é o ponderador do segundo requerente;

VR é o valor de referência do complemento previsto n.º 1 do artigo 8.º;

Y_1 é o total dos rendimentos individuais do primeiro requerente;

Y_2 é o total dos rendimentos individuais do segundo requerente.

ARTIGO 25.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - No caso de utilização de equipamentos não comparticipados pela segurança social, o valor referido no número anterior é considerado, a este título, para efeitos de rendimento dos elementos do agregado familiar do requerente nos casos em que o pagamento do custo do equipamento seja realizado por instituições ou

peçoas que não integram o agregado familiar do requerente.

5 - (Revogado.)

6 - [...]"

ARTIGO 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

b) Os artigos 6.º, 7.º e 13.º, o n.º 5 do artigo 25.º, o n.º 4 do artigo 26.º, a alínea c) do n.º 3 e os n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º e o artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na sua redação atual.

ARTIGO 5.º

Republicação

1 - É republicado, no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte inte-

grante, o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

2 - É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

ARTIGO 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de junho de 2024.

2 - O disposto no presente decreto-lei determina a reavaliação oficiosa da condição de recursos do titular e o recálculo da prestação, com efeitos a partir de 1 de maio de 2024.

COMPARTICIPAÇÃO A 100 % DOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A PRESCRIÇÃO MÉDICA

Decreto-Lei n.º 37/2024, de 28 de maio

O Programa do XXIV Governo Constitucional assume a necessidade de se adotarem políticas que salvaguardem os idosos, em especial os que se encontrem em situação de vulnerabilidade, através da implementação de políticas de mitigação de risco e de promoção do envelhecimento digno.

Neste contexto, não descurando que o envelhecimento aumenta a predisposição para desenvolvimento de várias patologias e, consequentemente, da necessidade de recurso a medicamentos, impõe-se acautelar que a carência de recursos económicos não comprometa a respetiva terapêutica, através da adoção de medidas que, neste âmbito, reforcem o princípio da diferenciação positiva, enquanto instrumento de justiça social, previstas no Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, na sua redação atual.

Assim, em termos dos benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos, passa a consagrar-se a comparticipação a 100 % dos medicamentos sujeitos a prescrição médica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 2.º

[...]

1 - [...]

a) Participação financeira em 100 % da parcela do preço dos medicamentos não comparticipada pelo Estado;

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]"

ARTIGO 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, na sua redação atual, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

“ARTIGO 6.º-A

Monitorização

1 - A monitorização da medida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), com vista a avaliar a sua eficácia, bem como a identificar eventuais situações de fraude ou de desperdício.

2 - O INFARMED, I. P., envia, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que a informação reporta, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e saúde, um relatório relativo à execução do presente decreto-lei.”

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Programa “Doutor-AP”

O Regulamento n.º 576/2024, de 22.5 (2ª série do DR), aprovou o Regulamento do Programa “Doutor-AP”, destinado à qualificação, através da formação avançada e transferência de conhecimento, dos trabalhadores da Administração Pública.

Trata-se de uma iniciativa que visa o reforço da formação avançada e qualificação dos trabalhadores da Administração Pública, garantindo a compatibilização entre a investigação, que possibilita a obtenção do grau académico de doutor, e a manutenção da relação de trabalho com os serviços e organismos públicos, apoiando a frequência dos ciclos de estudos conducentes ao grau académico de doutor e a realização de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, através da subsidiação do tempo necessário à referida investigação, o qual será descontado do tempo de trabalho efetivo dos respetivos trabalhadores. De acordo com o Ministério da Educação, Ciência e Inovação, este objetivo é prosseguido em sintonia com os princípios da competitividade dos apoios públicos à investigação científica e à formação avançada, garantindo a melhor afetação dos fundos públicos aos planos de trabalhos que maiores benefícios tragam à Administração Pública, conforme avaliados por peritos nacionais de várias áreas do conhecimento.

Finalidade

O Programa “Doutor-AP” consiste na atribuição, pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., de um subsídio aos trabalhadores que reduzam o seu período normal de trabalho em pelo menos 20 %, beneficiando de um tempo protegido de modo a poderem realizar atividades de formação avançada e de transferência de conhecimento que levam à obtenção do grau académico de doutor.

Destinatários

São destinatários do Programa:

- trabalhadores em efetividade de funções em qualquer órgão da Administração Pública central, regional e local, independentemente da modalidade e do vínculo de emprego ao abrigo do qual desempenham as suas funções;
- trabalhadores em efetividade de funções nas empresas do setor empresarial do Estado ou no setor empresarial autárquico, independentemente da modalidade e do vínculo em causa.

Concursos

Os apoios previstos neste Programa são atribuídos por concurso, a publicar no portal da FCT (www.fct.pt), com periodicidade em regra anual.

A publicitação inclui, designadamente:

- o número de vagas postas a concurso;

- as áreas científicas para as quais o concurso é aberto, podendo ser estipulados numerus clausus ou outras formas de majoração para áreas científicas consideradas prioritárias;
- os procedimentos a que deve obedecer a apresentação e avaliação das candidaturas;
- a constituição do painel de avaliação, incluindo eventuais desdobramentos, ou as regras aplicáveis à sua definição e publicitação;
- as regras aplicáveis à execução, renovação, conclusão e cancelamento dos subsídios a atribuir, incluindo, entre outros, a percentagem máxima de tempo protegido, os montantes e a periodicidade da sua atribuição, bem como a duração máxima, seguida ou interpolada, da atribuição do referido estatuto.

Deveres dos beneficiários

Enquanto mantiverem o respetivo estatuto, os beneficiários devem:

- cumprir, ponto por ponto, o plano de investigação proposto em candidatura;
- manter a redução de horário de trabalho acordada com a entidade empregadora;
- cumprir as regras aplicáveis à internalização e difusão do conhecimento;
- prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre a execução das atividades financiadas com os apoios previstos no Programa;
- cumprir os demais deveres que resultam da lei e do contrato celebrado para concessão do apoio.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Entidade contratante

Poderá ser considerada entidade contratante a pessoa coletiva e a pessoa singular com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficie de mais de 50% do valor total da atividade de um ou mais trabalhadores independentes.

Com base nos valores dos serviços prestados e declarados pelo(s) trabalhador(es) independente(s) na declaração de valor da atividade, a Segurança Social

apura quem é a entidade contratante.

A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir.

Declaração do valor de atividade

A declaração do valor de atividade é feita por preenchimento de Anexo da Segurança Social (Anexo SS) ao modelo 3 da declaração do IRS, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração

fiscal, o qual é remetido para os serviços da Segurança Social pela Autoridade Tributária (AT).

Base de incidência contributiva

O montante da contribuição a pagar pelas entidades contratantes é calculado por aplicação das seguintes taxas ao valor total dos serviços que lhe foram prestados por cada trabalhador independente economicamente dependente no ano civil a que respeitam:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ▪ 10%, nas situações em que a dependência económica é superior a 80% ▪ 7%, nas restantes situações (dependência económica superior a 50% e igual ou inferior a 80%) |
|--|

CONSULTÓRIO LABORAL

Compensação de créditos

Questão: Sendo a entidade empregadora credora de determinado montante relativamente a trabalhador ao seu serviço, pode a mesma proceder à compensação de créditos no que se refere à retribuição em dívida?

De acordo com o art. 279º do Código do Trabalho, na vigência do contrato de trabalho é proibido ao empregador compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela retribuição, sob pena de prática de uma contra-ordenação muito grave.

No entanto, tal regra, segundo o mesmo preceito do Código do Trabalho, não se aplica:

- a desconto a favor do Estado, da Segurança Social ou outra entidade, ordenado por lei, decisão judicial transitada em julgado ou auto de conciliação, quando o empregador tenha sido notificado da decisão ou do auto;
- a indemnização devida pelo trabalhador ao empregador, liquidada por decisão judicial transitada em julgado ou auto de conciliação;
- à sanção pecuniária aplicada pelo empregador;
- a amortização de capital ou pagamento de juros de empréstimo concedido pelo empregador ao trabalhador;
- a preço de refeições no local de trabalho, de utilização de telefone, de fornecimento de géneros, de combustíveis ou materiais, quando solicitados pelo trabalhador, ou outra despesa realizada pelo empregador por conta do trabalhador com o acordo deste;
- a abono ou adiantamento por conta da retribuição.

Os descontos referidos, ressalvada a primeira situação descrita, não podem exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição.

Os preços de refeições ou outros bens fornecidos ao trabalhador por cooperativa de consumo, através de acordo entre esta e o trabalhador, não estão sujeitos ao referido limite.

Contrato de trabalho intermitente

Questão: Quais os fundamentos para a celebração de um contrato de trabalho intermitente?

O contrato de trabalho intermitente, previsto nos arts. 157º a 160º do Código do Trabalho, destina-se a fazer face às necessidades verificadas em setores cuja atividade, pela sua própria natureza, apresentam uma clara variabilidade estrutural e cujo exercício contempla períodos de inatividade e períodos de atividade de intensidade variável, designadamente em função da sua sazonalidade.

Tal acontece, desde logo, em empresas que laboram em setores cuja colocação no mercado de bens ou serviços se verifica apenas em determinadas épocas, em detrimento de

outras (exemplo recorrente do caso das empresas ligadas ao sector da hotelaria, em geral, cuja atividade é descontínua por natureza e ainda o caso das empresas cujas matérias-primas apresentam uma disponibilidade de acesso limitada a determinados períodos do ano).

Importa referir que esta figura contratual não foi criada, nem se destina a colmatar necessidades resultantes da ocorrência de circunstâncias fortuitas ou de natureza transitória, associadas ao exercício da atividade empresarial.

A celebração de contratos de trabalho desta natureza restringe-se, no âmbito do Código do Trabalho, apenas a empregadores que exerçam atividade sem carácter de continuidade ou com intensidade variável, pelo que as empresas cuja atividade revista as características particulares anteriormente apontadas poderão contratar trabalhadores para o exercício intermitente da prestação de trabalho com recurso a esta figura, de modo a regular uma prestação de trabalho que, na sua origem, não é assegurada continuamente, uma vez que é necessariamente intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

Assim, os conceitos de “descontinuidade” e de “intensidade variável” configuram os pressupostos essenciais de base para se aferir da admissibilidade ou inadmissibilidade, do recurso à celebração de contratos de trabalho intermitente. O mesmo contrato reveste a natureza de contrato de trabalho por tempo indeterminado, isto é, um contrato de trabalho sem termo, sujeito a forma escrita. Caso não seja observada essa forma, não existirá um contrato de trabalho intermitente, mas antes, um contrato de trabalho por tempo indeterminado, sujeito às regras gerais.

Conteúdo do contrato

No que respeita ao conteúdo do clausulado contratual, o mesmo deve conter, sob pena de poder ser considerado como contrato celebrado sem período de inatividade, os seguintes elementos:

- identificação, assinaturas e domicílio ou sede dos contraentes;
- o volume do trabalho a realizar em cada período anual, medido em dias ou em horas, isto é, a indicação do número anual de horas de trabalho, ou do número anual de dias de trabalho a tempo completo (caso o número anual de horas de trabalho ou o número anual de dias de trabalho a tempo completo seja inferior ao limite de 5 meses a tempo completo, por ano, ou nos casos em que falte tal indicação, considera-se o contrato celebrado por este limite).

A prestação de trabalho não pode ser inferior a 5 meses a tempo completo, por ano, dos quais pelo menos 3 meses devem ser consecutivos.

As partes estabelecem a duração da prestação de trabalho, de modo consecutivo ou interpolado, bem como o início e termo de cada período de trabalho, ou a antecedência com que o empregador deve informar o trabalhador do início daquele.

A antecedência para informar o trabalhador não pode ser inferior a 30 dias, caso o trabalhador esteja a exercer outra atividade (no período de inatividade), e a 20 dias nas restantes situações.

Em caso de incumprimento destas regras pelo empregador, o trabalhador não é obrigado a prestar trabalho nem pode ser prejudicado por esse motivo.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHO

Transmissão de estabelecimento

Oposição do trabalhador

1. O art. 286º-A do Código do Trabalho consagra dois fundamentos distintos de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato, mais precisamente: o primeiro, fundado no prejuízo sério para o trabalhador, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente (embora não seja de exigir um prejuízo sério efetivo, mas um mero juízo de prognose sobre um prejuízo sério no futuro); o segundo, fundado na falta de confiança do trabalhador quanto à política de organização do trabalho do adquirente.

2. Quanto à falta de confiança na política de organização do trabalho do adquirente, ainda que envolva um juízo de prognose do trabalhador, de conteúdo subjetivo e indeterminado, essa não confiabilidade poderá ser de alguma forma sindicada pela análise dos factos invocados, dos quais possa resultar essa desconfiança à luz de um critério objetivo e razoável, tendo em conta a perspectiva de um trabalhador médico, possuidor dos conhecimentos e na concreta situação do trabalhador em causa (o que lhe era conhecido e cognoscível).

3. O fundamento para o direito de oposição do trabalhador não pode deixar de ter em conta a informação que lhe foi, ou não proporcionada, nomeadamente quanto às medidas projetadas pelo eventual transmissário em relação aos trabalhadores abrangidos pela transmissão.

4. O trabalhador opõe-se validamente à transmissão alegando que confia no seu empregador (objetivada pela invocação de que a sua decisão de celebrar contrato de trabalho com a empresa se baseou no bom nome e na sua confiança em que iria cumprir as suas obrigações enquanto empregadora, num contexto em que tal relação laboral já perdura há vários anos) e que a nova empresa não lhe merece confiança na sua política de organização de trabalho e na sua capacidade de cumprir com as suas obrigações contratuais (objetivada pelo facto de se tratar de empresa que o trabalhador não conhecia e em que a única informação que lhe foi prestada foi a identidade desse potencial transmissário), e reiterando depois a oposição também com invocação da informação que entretanto lhe foi fornecida pelo potencial transmissário no sentido de que a cliente beneficiária do serviço pediu várias vezes a sua substituição e recusava a sua permanência no serviço.

5. (...)

6. Dispondo o empregador de todos os elementos necessários à liquidação/determinação das retribuições intercalares (ou de tramitação) – mesmo no caso de haver deduções a fazer –, são devidos juros de mora desde o vencimento das componentes retributivas que integram a respetiva compensação (art. 390º do Código do Trabalho).

(Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de abril de 2024, disponível em www.dgsi.pt)

Justa causa de despedimento

Meios de prova

1. É impossível a manutenção da relação laboral por motivo imputável ao trabalhador quando essa manutenção deixa de poder exigir-se ao empregador, inexistindo outra sanção suscetível de sanar a crise contratual grave aberta com aquele comportamento.

2. É esse o caso quando o trabalhador põe em causa seriamente o bom ambiente de trabalho físico e moral que deve existir (art. 127º/1/c, do Código do Trabalho), em termos tais que o mero ignorar desse comportamento poderá tornar a empregadora responsável por consequências que daí possam advir.

3. Não viola a intimidade da reserva da vida privada a empregadora que tem em conta mensagens ameaçadoras que o trabalhador enviou a uma colega via WhatsApp, no âmbito de uma relação íntima que mantinham, e que por esta foram livremente entregues à empregadora.

4. Tal prova não é ilícita e pode ser valorada na sentença.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de abril de 2024, disponível em www.dgsi.pt)

Contrato de trabalho

Denúncia pelo trabalhador independentemente de justa causa

1. O trabalhador pode denunciar o contrato independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita ao empregador, com a antecedência mínima de 60 dias, no caso de ter mais de dois anos de antiguidade (nº 1 do art. 400º do Código do Trabalho).

2. Se não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, o trabalhador deve pagar ao empregador uma indemnização de valor igual à retribuição base e diuturnidades correspondente ao período em falta, sem prejuízo de indemnização por danos causados pela inobservância daquele prazo (nº 1 do art. 401º do CT).

3. Tendo resultado provado que a Autora “retirou” o Réu da segurança social no dia 28/06/2023, ou seja, comunicou o fim do vínculo do trabalhador e como motivo a denúncia do contrato, demissão por iniciativa do trabalhador, não era exigível a este que se apresentasse ao serviço no dia 14/08/2023, pese embora o período de aviso prévio só terminasse no dia 25/08, na medida em que a Autora já havia aceite e comunicado o fim do vínculo do Réu.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de abril de 2024, disponível em www.dgsi.pt)

Acidente de trabalho

Interrupção para almoço

Se a trabalhadora/sinistrada sofreu o acidente (queda) no intervalo para o almoço, nas instalações da empregadora onde prestava o seu trabalho, quando se aprestava a concluir essa refeição, tomando, na zona ajardinada, o café que tirara na cantina da empresa, o acidente é de caracterizar como acidente de trabalho mesmo que a trabalhadora não exercesse funções nessa cantina e/ou zona ajardinada, mas noutra parte dessas instalações da empregadora.

(Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de abril de 2024, disponível em www.dgsi.pt)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 19 e 20 de 2024

Adegas Cooperativas

– Contrato coletivo entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Adegas

– Contrato coletivo entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Agricultura

– Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Alteração salarial e outras/texto consolidado
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Águas

– Acordo de empresa entre a Águas Públicas da Serra da Estrela, EIM, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP - Alteração salarial e outras/texto consolidado
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Carnes

– Contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes de Portugal - ACCP e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Carne de Aves

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves - Ancave e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Cerâmica e vidro

– Contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Barcelos e do Vale do Cávado - ACIBARCELOS e outra e o Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo - Alteração salarial e outra
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Comércio, Escritórios e Serviços

– Contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve -

ACRAL e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Ensino Superior

– Acordo de empresa entre a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Escolas de condução

– Contrato coletivo entre a ANIECA - Associação Nacional de Escolas de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Revisão global
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Hotelaria e turismo

– Acordo de empresa entre a Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, Lda e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Inspecção automóvel

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Centros de Inspecção Automóvel (ANCI) e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outro - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Metalurgia e metalomecânica

– Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia - Alteração salarial e outras/texto consolidado
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Metropolitano

– Acordo de empresa entre o Metropolitano de Lisboa, EPE e a Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações - FECTRANS e outros - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

– Acordo de empresa entre o Metropolitano de Lisboa, EPE e o Sindicato de Quadros e Técnicos - SENSIQ e outras (técnicos superiores) - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Produtos químicos e farmacêuticos

– Contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

– Contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL (gestão de pragas e saúde ambiental) - Alteração salarial e outra
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Rádio e televisão

– Acordo de adesão entre a Rádio e Televisão de Portugal, SA e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - SIESI ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e a FE - Federação dos Engenheiros e outros
(Bol. do TE, nº 20, de 29.5.2024)

Seguros

– Contrato coletivo entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro - Alteração salarial e outras e texto consolidado
(Bol. do TE, nº 20, de 22.5.2024)

Serviços

– Acordo de empresa entre a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Trabalhadores marítimos

– Acordo de empresa entre a Tomaz do Douro - Empreendimentos Turísticos, Lda e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

– Acordo de empresa entre a Primemarine-ship, Lda e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras/texto consolidado
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Transportes aéreos

– Acordo de empresa entre a Portugália - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas - Alteração
(Bol. do TE, nº 19, de 22.5.2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - MAIO (de 17 a 29 de maio)

Aeroportos

Resol. do Cons. de Min. n.º 66/2024, de 27.5 - Define a localização e promove o desenvolvimento do Aeroporto Luís de Camões

Resol. do Cons. de Min. n.º 67/2024, de 27.5 - Prevê medidas para reforçar a capacidade do Aeroporto Humberto Delgado

Agricultura - PAC

Port. n.º 155-A/2024/I, de 24.5 - Quarta alteração da Portaria n.º 54-D/2023, de 27 de fevereiro, sétima alteração da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro, e terceira alteração da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro

Cadastro predial

DL n.º 36/2024, de 21.5 - Altera o regime jurídico do cadastro predial

Complemento solidário para idosos

DL n.º 35/2024, de 21.5 - Altera os critérios de atribuição do complemento solidário para idosos, eliminando-se a relevância dos rendimentos dos filhos

Port. n.º 154-A/2024/I, de 22.5 - Proceda à atualização extraordinária do valor de referência do complemento solidário para idosos

DL n.º 37/2024, de 28.5 - Proceda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos

Documento Único de Cobrança (DUC)

Port. n.º 156/2024/I, de 28.5 - Aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança Embalagens

DL n.º 34/2024, de 17.5 - Altera o regime de licenciamento do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março

Imóveis

DL n.º 36/2024, de 21.5 - Altera o regime jurídico do cadastro predial

Legislação eleitoral

Resol. da Ass. Rep. n.º 29/2024, de 22.5 - Codificação e consolidação da legislação eleitoral

Pensões

DL n.º 35/2024, de 21.5 - Altera os critérios de atribuição do complemento solidário para idosos, eliminando-se a relevância dos rendimentos dos filhos

Port. n.º 154-A/2024/I, de 22.5 - Proceda à atualização extraordinária do valor de referência do complemento solidário para idosos

Ponte

Resol. do Cons. de Min. n.º 68/2024, de 27.5 - Mandata a Infraestruturas de Portugal, S. A., para

concluir os estudos da terceira travessia do Tejo e da ligação de alta velocidade entre Lisboa e Madrid

Registo comercial

Port. n.º 155/2024/I, de 24.5 - Regulamenta o procedimento de constituição online de sociedades e a página da entidade e altera a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, e o Regulamento do Registo Comercial

Saúde

Port. n.º 154/2024/I, de 17.5 - Estabelece um regime excecional de incentivos aplicáveis à recuperação da atividade assistencial cirúrgica, nas unidades de saúde hospitalares, para resolução das listas de espera dos utentes com suspeita ou confirmação de doença oncológica, fora dos tempos máximos de respostas garantidos (TMRG)

Sociedades comerciais

Port. n.º 155/2024/I, de 24.5 - Regulamenta o procedimento de constituição online de sociedades e a página da entidade e altera a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, e o Regulamento do Registo Comercial

TGV

Resol. do Cons. de Min. n.º 68/2024, de 27.5 - Mandata a Infraestruturas de Portugal, S. A., para concluir os estudos da terceira travessia do Tejo e da ligação de alta velocidade entre Lisboa e Madrid

FORMAÇÃO ONLINE

VidaEconómica
Business School

19 de junho | 9h30/13h30 | Duração: 3h30

FINANÇAS PARA COMERCIAIS



FORMADOR
Agostinho Costa
Licenciado em Economia
Formador nas áreas
de Gestão Financeira e
Controlo de Gestão



PREÇO*
Assinante GrupoVE **60€**
Não Assinante **80€**
* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES
Vida Económica - Editorial SA. | ☎ 223 399 400/27
(chamada para a rede fixa nacional)
Email formacao@grupovidaeconomica.pt
www.vebs.pt

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:
VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
Herdeiros de João Carlos Peixoto de Sousa - 40,61%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 13,96%
Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/ZWY860z>
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
N.º de registo na ERC 100 299
Depósito Legal n.º 33 444/89

